MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Caixa Postal 51 - Fone (0**46) 3520-2121 - Fax: (0**46) 3523-1847 - CEP: 85601-030
CNPJ 77.816.510/0001-66 - e-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, tornam público extrato de Termo Aditivo de Contrato:
PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa OI S.A.
ESPÉCIE: Contrato nº 11/2016 – Inexigibilidade nº 01/2016.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), pelo período de 12 (doze) meses.
ADITIVO: CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo da prestação de serviços fica prorrogado por mais 12 (Doze) meses, ou seja, até dia 24 de fevereiro de 2018.
Francisco Beltrão, 16 de janeiro de 2017.

Pedrinho Veroneze - Secretario Municipal de Administração.

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo ao Contrato:
PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.
ESPÉCIE: Contrato nº 08/2013 – Dispensa nº 06/2013.
OBJETO: Prestação de serviços de água e esgoto.
ADITIVO: O prazo para prestação do serviço fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 18 de fevereiro de 2018, sendo:

ITEM	CÓDIGO	PERÍODO	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR MENSAL ESTIMADO R$	VALOR TOTAL ESTIMADO R$
01	33290	12 meses	Tarifas decorrentes da utilização de serviço de água e esgoto	54.250,00	651.000,00

Francisco Beltrão, 16 de janeiro de 2017.

Pedrinho Veronezo - Secretário Municipal da Administração

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, tornam público extrato de Termo Aditivo de Contrato:
PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa OI S.A.
ESPÉCIE: Contrato nº 11/2016 – Inexigibilidade nº 01/2016.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), pelo período de 12 (doze) meses.
ADITIVO: CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo da prestação de serviços fica prorrogado por mais 12 (Doze) meses, ou seja, até dia 24 de fevereiro de 2018.
Francisco Beltrão, 16 de janeiro de 2017.

Pedrinho Veronezo - Secretário Municipal de Administração.

O presidente da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 31/2016, de 11 de fevereiro de 2016, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de Licitação:

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2017
OBJETO: Contratação de links de internet para unidades localizadas no interior do Município.
EMPRESA CONTRATADA: TELEBEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME
VALOR TOTAL: R$ 3.591,00 (três mil e quinhentos e noventa e um reais)
Francisco Beltrão, 17 de janeiro de 2017

João Thiago Duarte – Presidente da Comissão de Licitação

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, tornam público extrato de Termo Aditivo de Contrato:
PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A.
ESPÉCIE: Contrato nº 342/2013 – Pregão nº 063/2013.
OBJETO: Contratação de empresa operadora de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP) pós-pago, sistema GSM (Global System for Mobile Comunication).
ADITIVO: CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo da prestação de serviços fica prorrogado por mais 12 (Doze) meses, ou seja, até dia 24 de fevereiro de 2018.
Francisco Beltrão, 16 de janeiro de 2017.

Pedrinho Veronezo - Secretário Municipal de Administração.

000086

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº _____

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 10665 / 2017

Requerente: **OI S.A.** CNPJ: **76.535.764/0001-43**

Contato: **OI S.A.**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - ADITIVO DE PRAZO - Versão: 1**

Descrição: ABERTURA DE PROCESSO - ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 11/2016 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2016

Tempo Minimo Estimado: 1 dias.

Tempo Maximo Estimado: 15 dias.

Francisco Beltrão, 08 de Novembro de 2017.

BEATRIZ MARTINS BASTOS DA LUZ
Protocolista

LTR 500.2059 rptProcessoProtocolo

06832670940 08/11/2017 15:49:38

EXO: _____

TERMO ADITIVO

AO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Com o presente solicitamos que seja emitido **TERMO ADITIVO** ao contrato nº 11/2016 da empresa OI S.A , inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua Do Lavradio, nº 71 - CEP: 20230070 - Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, proveniente da licitação realizada através da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2016, sendo:

Aditivo de prazo de 12 (doze) meses, prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR).

JUSTIFICATIVA: A prorrogação de prazo faz-se necessária em razão da necessidade de manutenção das atividades de secretarias diversas, sendo que as partes concordaram com a dilatação do prazo, mantendo os mesmos valores contratados.

Francisco Beltrão, 06 de Novembro de 2017.

PEDRINHO VERONEZE

Secretário Municipal de Administração

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 - Fone (0**46) 3520-2121 / - Fax: (0**46) 3523-1847 - CEP: 85601-030
CNPJ 77.816.510/0001-66 - e-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br – webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2016
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2016

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa OI S.A, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: OI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua Do Lavradio, nº 71 - CEP: 20230070 - Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), pelo período de 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA: Em razão da necessidade de manutenção das atividades de secretarias diversas, as partes concordaram com a dilatação do prazo, mantendo os mesmos valores contratados.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo da prestação de serviços fica prorrogado por mais 12 (Doze) meses, ou seja, até dia 22 de janeiro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar da original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 16 de janeiro de 2017.

CLBER FONTANA
CPF: 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

NOME:
RG:
CPF:
OI S.A
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

PEDRINHO VERONEZE

MARCOS RONALDO KOERICH

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 - Fone (0**46) 3520-2121 / - Fax: (0**46) 3523-1847 - CEP: 85601-030
CNPJ 77.816.510/0001-66 - e-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br – webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2016
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2016

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa OI S.A, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: OI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua Do Lavradio, nº 71 - CEP: 20230070 - Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), pelo período de 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA: Em razão da necessidade de manutenção das atividades de secretarias diversas, as partes concordaram com a dilatação do prazo, mantendo os mesmos valores contratados.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo da prestação de serviços fica prorrogado por mais 12 (Doze) meses, ou seja, até dia 22 de janeiro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar da original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 16 de janeiro de 2017.

CLBER FONTANA
CPF: 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

NOME:
RG:
CPF:
OI S.A
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

PEDRINHO VERONEZE

MARCOS RONALDO KOERICH

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 11/2016

Pelo presente instrumento, tendo de um lado o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000, na cidade de Francisco Beltrão - PR, neste ato representada por seu Prefeito ANTONIO CANTELMO NETO, inscrito no CPF n.º 589.090.799-91, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e, de outro, **OI S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua Do Lavradio, nº 71 - CEP: 20230070 - Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, doravante designada CONTRATADA neste ato representada legalmente pelo Senhor CLÁUDIO ROCHA VASCONCELOS, CPF nº 859.848.686-87 e pela Senhora ADRIANA SCHOEFEL, CPF nº 890.842.419-91 acordam em celebrar o presente contrato, decorrente da Inexigibilidade de licitação nº 001/2016, que será regido nos termos da Lei Estadual n.º 15.608/07, subsidiariamente, e no que couberem a Lei 8.666/93 mediante as cláusulas e condições ora transcritas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA VIGÊNCIA

1.1. O presente termo tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma continua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), pelo período de 12 (doze) meses.

1.2. O presente termo poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, por iguais e sucessivos períodos, nas hipóteses indicadas no art. 57, da Lei nº 8.666/93.

1.3. Os serviços serão pagos sob o regime de empreitada, ou seja, pelo valor dos minutos de cada tipo de ligação realizada e dos serviços requeridos pela CONTRATANTE, sob os preços e o limite valorativo global indicados neste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR, DO CONTRATO E DOS CUSTOS

2.1. A despesa com a execução deste contrato dar-se-á consoante os preços unitários fixados e os valores globais estimados mensalmente.

2.1.1. O valor global máximo estimado para o presente contrato perfaz **R$ 605.792,40** (seiscentos e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), cujo montante reflete o valor estimado mensal, R$ 50.482,70 (cinqüenta mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), multiplicado pelo número de meses previstos para o contrato, e traduz a quantidade máxima estimada de minutos, para todos os tipos de ligação, e de serviços a serem contratados no período, conforme os lotes com especificação e valores relacionados abaixo:

LOTE: 1 – TELEFONIA				
Item	Nome / Especificação do produto/serviço	Unidade	Quantidade estimada	Preço unitário R$
01	FORNECIMENTO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA – STFC, COM OPÇÃO DE PORTABILIDADE DE TRONCO DIGITAL E1, PORTABILIDADE DE LINHAS FIXAS, ACESSO ONLINE DE FATURA EM TEMPO REAL, SERVIÇO DE SIGA-ME, IDENTIFICADOR DE CHAMADAS, BLOQUEIO DE LIGAÇÕES, LINHAS COM OPÇÃO DE VOZ SOBRE IP.(FAIXA - 46 3520 2100 – 46 3520 2199 E 46 3520 2300 – 46 3520 2399)	Serviço	01	299,00

	VALOR MENSAL DO TRONCO DE 30 LINHAS E 200 RAMAIS	Serviço	01	500,00
	VALOR DO MINUTO PARA LIGAÇÕES LOCAIS FIXO/FIXO	Minuto	18.000	0,10
	VALOR DO MINUTO PARA INTERURBANO NACIONAL FIXO/FIXO	Minuto	15.000	0,6007
	VALOR DO MINUTO PARA LIGAÇÃO FIXO/MOVEL VC1	Minuto	6.000	0,6731
	VALOR DO MINUTO PARA LIGAÇÃO FIXO/MOVEL VC2	Minuto	1.000	1,6372
02	FORNECIMENTO DE TELEFONIA FIXA CONVENCIONAL COM PORTABILIDADE DE LINHAS FIXAS. ACESSO ONLINE DE FATURA EM TEMPO REAL. SERVIÇO DE SIGA-ME, IDENTIFICADOR DE CHAMADAS, BLOQUEIO DE LIGAÇÕES , LINHAS COM OPÇÃO DE VOZ SOBRE IP. VALOR ESTIMADO P/ 130 (CENTO E TRINTA) PONTOS COM PAGAMENTO CONDICIONADO A NUMERO DE PONTOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS	Serviços	130	10.00
	VALOR ASSINATURA INDIVIDUAL POR LINHA	Serviço	130	65.18
	VALOR DO MINUTO PARA LIGAÇÕES LOCAIS FIXO/FIXO	Minutos	25.000	0,10
	VALOR DO MINUTO PARA INTERURBANO NACIONAL FIXO/FIXO	Minutos	10.000	0,6007
	VALOR DO MINUTO PARA LIGAÇÃO FIXO/MOVEL VC1	Minutos	10.000	0,6731
	VALOR DO MINUTO PARA LIGAÇÃO FIXO/MOVEL VC2	Minutos	5.000	1,6372

2.1.2. As quantidades de minutos para cada tipo de ligação e de serviços, podem variar para mais ou menos, a depender da necessidade da CONTRATANTE, sempre observado o limite do valor global deste contrato.

2.2. É vedado o acréscimo de qualquer preço ao valor pactuado por minuto e serviço contrato.

2.3. O fato da CONTRATADA, por qualquer motivo, colocar na unidade usuária equipamento tecnicamente superior ou de maior capacidade não ensejará qualquer pagamento adicional ou modificação dos prazos previstos para atendimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

3.1. O pagamento pela prestação dos serviços objeto deste contrato será efetuado mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, após a apresentação da fatura ou nota fiscal para a CONTRATANTE, desde que devidamente aprovadas e atestadas e deduzidas glosas ou notas de débitos.

3.1.1. A CONTRATANTE deverá dar preferência para pagamento das faturas através do sistema de código de barras.

3.2. Para fins de pagamento pelo CONTRATANTE, independentemente se os serviços foram prestados direta ou indiretamente pela CONTRATADA, a prestação efetiva e integral dos serviços descritos neste contrato é de responsabilidade da CONTRATADA.

3.3. A nota fiscal ou fatura deverá obrigatoriamente identificar o mês da prestação do serviço, o valor unitário e o valor total do pagamento pretendido, sendo que o CNPJ/MF constante da nota fiscal deverá ser o mesmo indicado na proposta, sob pena de não ser efetuado o pagamento.

3.4. No caso de ser constatado irregularidade na documentação apresentada, a CONTRATANTE devolverá a nota fiscal ou fatura à CONTRATADA para as devidas correções.

3.5. Ocorrendo a devolução da fatura, considerar-se-á como não apresentada para efeitos de pagamento e atendimento às condições contratuais.

3.6. Ocorrendo a suspensão do pagamento, a CONTRATADA será notificada para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize as condições da prestação do serviço ou apresente justificativa.

3.6.1. Ocorrendo a hipótese descrita no parágrafo anterior, o prazo de pagamento será automaticamente postergado, considerando-se novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a solução das respectivas pendências;

3.7. Por ocasião da primeira e da última nota fiscal ou fatura emitidas sob este contrato, o faturamento deverá incidir sobre os minutos de ligação do período considerado.

3.8. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira , em decorrência de penalidade ou inadimplência, ou fiscal que tenha sido imposta à CONTRATADA, nos termos da legislação vigente e do presente instrumento contratual.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da contratada:

a) Garantir a qualidade das ligações fornecidas, independentemente do meio sem linha cruzada e sem queda de ligações;

b) Fornecer informações, relatórios e arquivos com detalhes sobre as ligações;

c) Facilitar o processo de transição e ativação dos serviços, infra-estrutura e números, no caso mudança de operadora ou alterações nos serviços prestados, adequando a sua ativação às necessidades e características da infra-estrutura atualmente em uso no órgão interessado, buscando minimizar qualquer impacto;

d) Manter Plano de Contingência estabelecido de comum acordo, a ser utilizado em caso de manutenção programada e não programada na infra-estrutura da CONTRATADA e no Órgão interessado;

e) Ter a capacidade técnica, quando solicitado, de ativar terminais telefônicos analógicos e fluxos E1 para DDR, junto á(s) Central(is) Telefônica(s) de cada órgão contratante, acatando acréscimos e supressões solicitadas;

f) Que as linhas telefônicas analógicas individuais fornecidas pela CONTRATADA deverão ter capacidade de reconhecimento de discagem decádica e/ou multifrequencial;

g) Promover a ativação ou desativação da identificação do número de origem da chamada para qualquer terminal contratado, seja analógico ou fluxo E1, a qualquer tempo quando solicitado pelo órgão contratante;

h) Os terminais analógicos e fluxos E1 constantes no Anexo II correspondem às quantidades iniciais e poderão ser modificadas para mais ou para menos conforme a tendência do volume de ligações;

i) Para a prestação de serviços de telefonia local, a CONTRATADA deverá fornecer e conectar Troncos bidirecionais de Entrada e Troncos de Saída;

j) Todos os materiais e serviços necessários às instalações e conexões dos Troncos bidirecionais de Entrada e Saída, e à alocação das faixas de numeração de ramais DDR serão fornecidos pela CONTRATADA, sem ônus de qualquer natureza para a CONTRATANTE;

k) A preparação para fornecimento dos serviços inclui a instalação, por parte da CONTRATADA, e às suas expensas, de sistemas, programações, configurações, bastidores, links e todos os dispositivos necessários para a prestação dos serviços;

l) Caso não tenha capacidade técnica, quando solicitado pelo órgão contratante, a qualquer tempo, de ativar terminais telefônicos analógicos em qualquer endereço dos lotes deste edital, deverá fornecer fluxo E1, responsabilizando-se integralmente pela instalação, operação e manutenção da infra-estrutura necessária, sem qualquer ônus adicional para a CONTRATANTE;

m) Efetuar ampliações ou supressões de capacidades que se fizerem necessárias, dentro dos prazos acordados com os órgãos contratantes, sujeitando-se às penalidades no caso de não atendimento;

n) Após a assinatura do contrato, a CONTRATADA, caso esta seja diferente da empresa que presta o serviço atualmente, deverá submeter à aprovação do ÓRGÃO CONTRATANTE um plano de implementação da portabilidade;

o) Caso ocorra modificação de operadora que atende a telefonia local do Órgão Contratante, as alterações devem contemplar as seguintes atividades, dentre outras:

p) Implementação da Portabilidade para as linhas analógicas e digitais indicadas pelo órgão contratante;

q) Definição dos procedimentos técnicos de testes de aceitação;

r) Caso a empresa vencedora de um lote já esteja prestando o serviço, esta empresa deverá manter todos os recursos existentes anteriormente no local, salvo solicitação formal de alteração do órgão contratante.

s) A implementação da portabilidade, nos casos dos lotes em que a Contratada seja uma empresa diferente daquela que presta os serviços atualmente, deverá contemplar no mínimo os seguintes testes:

t) O tom de linha disponível para a marcação do número a ser chamado, no período de maior movimento, deverá ser liberado em no máximo três segundos após o acionamento do terminal provido por acesso digital ou analógico, em 98% (noventa e oito por cento) dos casos;

u) Para os terminais DDR, deverá ser possível receber chamadas diretamente nos ramais para todas as faixas de numeração contratadas.

v) A CONTRATADA deverá estabelecer entendimentos técnicos para assegurar que, durante a transição, o órgão contratante não necessite aumentar a quantidade de troncos públicos de suas centrais telefônicas;

x) Interrupções para manutenção e transição no fornecimento das ligações e serviços associados somente serão aceitas com negociação técnica prévia com o órgão contratante, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, de forma a minimizar o impacto operacional;

z) Os serviços contratados deverão ter, conforme sua característica, a garantia de disponibilidade conforme os critérios definidos neste contrato e seus anexos.

a.1) Na ocorrência de defeitos que impeçam a operação normal dos serviços, o órgão CONTRATANTE fará a notificação à CONTRATADA; para tanto, a CONTRATADA deverá estabelecer um canal de comunicação para registro de reclamações sobre o objeto contratado, com funcionamento ininterrupto no período de 24 horas, 7 dias por semana e que tenha condições de fornecer número de protocolo para acompanhamento das solicitações de esclarecimento ou reclamações registradas. O acompanhamento deve utilizar o prazo calculado entre a data e hora do registro do protocolo do primeiro contato do órgão contratante com a CONTRATADA, até a percepção pelo órgão contratante do serviço realizado e operando normalmente.

b.1) O órgão contratante considerará o serviço restabelecido mediante a percepção na qualidade no fornecimento do mesmo. Para tanto poderá solicitar testes e acompanhamentos durante o reinício da operação.

c.1) Na ocorrência de qualquer evento que venha a impedir o cumprimento dos prazos estabelecidos para correção dos problemas técnicos, uma ação de contingência deverá ser assumida, com a finalidade de minimizar o impacto do problema e garantir a funcionalidade dos serviços.

d.1) Nos casos de intervenções programadas que venham a afetar quaisquer dos serviços prestados, deverá informar por escrito a área gestora do contrato.

e.1) Deverá manterá contato direto com o Gestor do Contrato, bem como outros servidores indicados pela Contratante, para realizar solicitações relativas a esta contratação tais como habilitação, desabilitação, entre outros.

CLÁUSULA QUINTA – DOS REQUISITOS À OPERAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIÇOS

5.1. São requisitos obrigatórios, a serem cumpridos pela CONTRATADA, para a operação continua dos serviços:

a) Para cada terminal telefônico analógico em operação, o serviço contratado deverá estar disponível 24h por dia, todos os dias do ano, com uma indisponibilidade cumulativa máxima de 7 (sete) horas por mês, limitado a 3 falhas por mês;

b) As falhas em terminais analógicos deverão ser restabelecidas no prazo máximo de 08 (oito) horas:

c) Para cada fluxo E1 em operação, o serviço contratado deverá estar disponível 24h por dia, todos os dias do ano, com uma indisponibilidade cumulativa máxima de 4 (quatro) horas por mês, limitado a 3 falhas por mês;

d) As falhas em fluxos E1 deverão ser restabelecidas em no máximo 8 (oito) horas;

e) Durante a operação contínua dos serviços, a qualidade das chamadas deve ser garantida: nível de ruído aceitável, volume adequado, sem linha cruzada, sem atraso do áudio e sem queda de ligações;

f) O tom de linha deverá estar disponível para a marcação do número a ser chamado em, no máximo, três segundos após o acionamento do terminal provido por acesso digital ou analógico, em 98% (noventa e oito por cento) dos casos;

g) O tempo máximo para estabelecimento da conexão das chamadas deve ser inferior a 6 (seis) segundos;

h) Informar a ocorrência de interrupção programada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis;

i) Informar a ocorrência de interrupção não programada em até 02 (duas) posteriores à ocorrência, mediante notificação do órgão contratante;

j) Prestar esclarecimentos sobre qualquer aspecto de faturamento, técnico ou operacional deste contrato, quando solicitado, em até 48 (quarenta e oito) horas;

k) Ativar terminais telefônicos quando solicitado pelo órgão contratante em até 30 dias.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1. São obrigações da CONTRATANTE:

a) Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidos neste contrato.

b) Promover a fiscalização da execução dos serviços contratados.

c) Propor ou aceitar, nos termos da Lei, alterações aos termos do contrato celebrado com a CONTRATADA, que visem o seu aprimoramento no atendimento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

7.1. No âmbito da sua responsabilidade, apurada mediante o devido contraditório, a CONTRATADA responde civil, penal e administrativamente por todos os eventos resultantes da execução direta e indireta do contrato, de forma solidária, incluindo obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, tanto em suas unidades próprias como na(s) da(s) subcontratada(s).

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

8.1. O não cumprimento das obrigações contratuais, descritas no presente, ensejará a aplicação das sanções previstas em lei: advertência, multa pecuniária, suspensão e declaração de inidoneidade, nos seguintes termos:

a) Multas por inadimplência total do contrato, ou nos casos previstos no art. 129, II a IX, da Lei Estadual 15.608/2007, igual a 5% (cinco por cento) do valor global estimado do contrato;

b) Suspensão temporária do direito de licitar, de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos ou enquanto perduram os motivos determinantes da punição;

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, após regular processo administrativo, onde fica garantido o direito a defesa e o exercício do amplo contraditório, conforme previsto nos arts. 161 e 162 da Lei Estadual 15.608/2007.

8.1.1. A penalidade de advertência será aplicada tão-somente duas vezes para cada tipo de infração, passando-se na sequência a aplicar as demais sanções.

8.1.2. As multas aplicadas deverão ser recolhidas à conta da CONTRATANTE no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o seu valor ser descontado do documento de cobrança, na ocasião de seu pagamento.

8.1.2.1. As multas, quando não recolhidas ou descontadas no prazo descrito no item anterior deste contrato sofrerão reajuste pelo IPCA/IBGE.

8.2. O descumprimento das exigências estabelecidas na cláusula quarta deste contrato, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, independente de outras previstas em lei:

a) 0,5% (meio por cento) do valor mensal estimado do contrato quando a somatória mensal das interrupções for superior a 7 (sete) horas ou quando o número de falhas for superior a 3 (três), com limite mínimo de R$ 50,00 por mês, para o requisito estabelecido no item 2.1;

b) 0,5% (meio por cento) do valor mensal estimado do contrato, para cada interrupção corrigida em tempo superior a 4 (quatro) horas, com limite mínimo de R$ 50,00 por ocorrência, para o requisito estabelecido no item 2.2;

c) 0,5% (meio por cento) do valor mensal estimado do contrato quando a somatória mensal das interrupções for superior a 4 (quatro) horas ou quando o número de falhas for superior a 3(três), com limite mínimo de R$ 100,00 (cem reais) por mês, para o requisito estabelecido no item 2.3;

d) 0,5% (meio por cento) do valor mensal estimado do contrato, para cada interrupção corrigida em tempo superior a 4 (quatro) horas, com limite mínimo de R$ 100,00 por ocorrência, para o requisito estabelecido no item 2.4;

8.2.1. As penalidades poderão ser cumulativas quando for o caso.

8.3. O valor da multa deverá ser aplicado como desconto na próxima nota fiscal/fatura a ser apresentada pela Contratada.

8.4. As sanções previstas nos itens acima mencionados admitem defesa prévia do interessado no respectivo processo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com exceção da pena de declaração de inidoneidade, hipótese em que é facultada a defesa no prazo de 10 (dez) dias da abertura da vista.

8.5. As sanções previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

9.1. No interesse do órgão CONTRATANTE, poderá haver a "alteração" do contrato, especificamente em relação ao aumento ou supressão do objeto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global arrematado que se estima para todo o contrato, conforme previsão do art. 112, § 1°, da Lei Estadual n° 15.608/07.

9.1.1. O limite de 25% (vinte e cinco por cento) referido terá por base o valor global arrematado para o contrato, conforme se dispõe na Cláusula Segunda.

9.1.2. É possível a alteração qualitativa do contrato que supere os limites legais, nos termos do art. 112, § 2°, da Lei Estadual n° 15.608/07.

9.2. Havendo necessidade de revisão por eventos imprevisíveis, caso fortuito ou força maior, com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, após a devida comprovação e demonstração analítica dos fatos e dos novos custos pelas partes, a mesma poderá ser feita mediante aditamento contratual, obedecidos os procedimentos constantes do art. 112 da Lei Estadual 15.608/07.

9.3. A repactuação do preço contratual, possível tão-somente após o interregno de 1 (um) ano, efetivar-se-á de acordo como o previsto na Lei Estadual n° 15.608/07, diante da demonstração analítica da variação dos custos, optando a Administração pela adoção dos percentuais permitidos pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

9.4. A CONTRATADA deverá encaminhar os pedidos por escrito, juntamente com os documentos comprobatórios, os quais serão analisados pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA DEZ – DOS CASOS DE RESCISÃO

10.1. Nos termos e nos casos do art. 128 a 131, o presente contrato poderá ser rescindido, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA ONZE – DA AUDITORIA

11.1. O cumprimento das obrigações avençadas neste contrato será, imediata e permanentemente, monitorado pela CONTRATANTE, à qual é reservado o direito de solicitar informações de cunho gerencial, administrativo e técnico à CONTRATADA, com o objetivo de avaliação de índices de desempenho, de satisfação e de qualidade, que deverão ser utilizados pela CONTRATANTE e pela CONTRATADA para promoção da saúde dos beneficiários, através de políticas específicas.

CLÁUSULA DOZE - DAS LACUNAS

12.1. Os casos omissos serão resolvidos pela CONTRATANTE, à luz da legislação e da jurisprudência aplicáveis à espécie, com vistas a melhor cumprir a função social do contrato.

CLÁUSULA TREZE – DO CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA

13.1. A presente despesa correrá a conta da Dotação Orçamentária previsto na Lei Municipal nº. **4358/2015, de 08/12/2015.**

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R$
190	02.001	04.122.0402.2.057	3.3.90.39.58.00	000	847.157,96
310	03.002	04.122.0403.2.056		000	1.415.153,97
500	04.002	04.123.0401.2.055		510	378.419,00
750	05.002	23.122.1901.2.054		000	190.670,01
1120	06.002	08.243.0801.6.067		000	110.000,00
1560	06.005	08.244.0801.2.059		000	389.596,85
1980	07.002	12.361.1201.2.042		000	347.293,30
2120	07.002	12.361.1201.2.043		000	1.445.762,37
2420	07.002	12.365.1201.2.045		000	491.847,51
2680	07.003	12.122.1201.2.005		000	796.273,88
2830	07.005	13.122.1301.2.038		000	138.087,95
3430	08.006	10.301.1001.2.037		000	2.073.027,36
3440	08.006	10.301.1001.2.037		303	156.250,00
4690	09.002	20.606.2001.2.027		000	487.560.51
4790	11.001	15.122.1502.2.022		000	870.742,38
5170	11.003	15.182.1503.2.019		515	223.363,94
5340	12.002	18.541.1801.2.065		000	97.363,29
5590	13.001	04.121.0405.2.015		000	160.000,00
5780	13.003	15.452.1501.2.014		13	178.212,40
5890	14.001	27.122.2701.2.011		000	452.321,54
6030	15.001	04.122.0404.2.010		000	5.000,00

CLÁUSULA QUATORZE – DO FORO

14.1. Fica eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer questões relativas a este contrato, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com o ajustado e contratado, as partes, através de seus representantes, firmam o presente contrato, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Francisco Beltrão, 25 de janeiro de 2016.

ANTONIO CANTELMO NETO
CPF 589.090.799-91
PREFEITO MUNICIPAL

OI S.A.

CONTRATADA

CONTRATANTE

CLÁUDIO ROCHA VASCONCELOS
CPF 859.848.686-87

ADRIANA SCHOEFEL
CPF 890.842.419-91

Testemunhas

SAUDI MENSOR

VILSON ANTONIO WESNER

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 76535764/0001-43
Razão Social: OI S A
Nome Fantasia: OI
Endereço: RUA DO LAVRADIO, 71 ANDAR 2 / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ / 20230-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/10/2017 a 21/11/2017

Certificação Número: 2017102317550220365778

Informação obtida em 08/11/2017, às 15:50:46.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 76.535.764/0001-43
Certidão nº: 139830858/2017
Expedição: 08/11/2017, às 15:51:03
Validade: 06/05/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **76.535.764/0001-43, CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0000775-30.2011.5.01.0049 - TRT 01ª Região *
0000828-90.2011.5.01.0055 - TRT 01ª Região *
0000867-53.2012.5.01.0055 - TRT 01ª Região *
0078900-90.2002.5.04.0001 - TRT 04ª Região *
0057800-76.2002.5.04.0002 - TRT 04ª Região *
0120400-89.2009.5.04.0002 - TRT 04ª Região *
0000431-41.2013.5.04.0002 - TRT 04ª Região *
0084200-51.2007.5.04.0003 - TRT 04ª Região *
0143700-14.2008.5.04.0003 - TRT 04ª Região *
0001073-16.2010.5.04.0003 - TRT 04ª Região *
0061400-65.2003.5.04.0004 - TRT 04ª Região *
0033400-79.2008.5.04.0004 - TRT 04ª Região *
0000572-19.2011.5.04.0006 - TRT 04ª Região *
0088700-90.2003.5.04.0007 - TRT 04ª Região *
0038200-49.2005.5.04.0007 - TRT 04ª Região *
0000323-02.2010.5.04.0007 - TRT 04ª Região *
0000723-45.2012.5.04.0007 - TRT 04ª Região *
0000704-70.2011.5.04.0008 - TRT 04ª Região *
0120900-81.2002.5.04.0009 - TRT 04ª Região *
0113000-68.2007.5.04.0010 - TRT 04ª Região *
0000126-67.2012.5.04.0010 - TRT 04ª Região *
0012700-61.2008.5.04.0011 - TRT 04ª Região *
0091800-31.2009.5.04.0011 - TRT 04ª Região *
0000619-07.2013.5.04.0011 - TRT 04ª Região *
0024200-34.2002.5.04.0012 - TRT 04ª Região *
0136400-81.2002.5.04.0012 - TRT 04ª Região *
0081500-12.2006.5.04.0012 - TRT 04ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0088600-17.2003.5.04.0014 - TRT 04ª Região *
0103700-87.1995.5.04.0015 - TRT 04ª Região *
0131600-40.1998.5.04.0015 - TRT 04ª Região *
0049700-83.2008.5.04.0015 - TRT 04ª Região *
0029900-08.2004.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
0067600-81.2005.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
0055100-46.2006.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
0001161-10.2013.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
0020792-03.2014.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
0020833-67.2014.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
0020000-89.2004.5.04.0019 - TRT 04ª Região *
0129400-06.2002.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0119600-80.2004.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0020300-77.2006.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0075500-35.2007.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0135200-05.2008.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0074100-15.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0132000-53.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000630-14.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000712-45.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000735-88.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0001442-56.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000715-63.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0001508-02.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0073700-05.2003.5.04.0022 - TRT 04ª Região *
0077700-09.2007.5.04.0022 - TRT 04ª Região *
0082400-61.2003.5.04.0024 - TRT 04ª Região *
0054900-15.2006.5.04.0024 - TRT 04ª Região *
0000129-14.2011.5.04.0024 - TRT 04ª Região *
0000306-75.2011.5.04.0024 - TRT 04ª Região *
0000789-37.2013.5.04.0024 - TRT 04ª Região *
0087600-46.2003.5.04.0025 - TRT 04ª Região **
0137100-81.2003.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0091300-59.2005.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0119200-12.2008.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0045100-52.2009.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0115900-08.2009.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0146000-43.2009.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0000695-91.2010.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0000912-37.2010.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0111000-51.2001.5.04.0028 - TRT 04ª Região *
0099400-96.2002.5.04.0028 - TRT 04ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0120600-62.2002.5.04.0028 - TRT 04ª Região *
0134200-53.2002.5.04.0028 - TRT 04ª Região *
0042700-32.2004.5.04.0028 - TRT 04ª Região *
0042500-80.2008.5.04.0029 - TRT 04ª Região *
0074900-50.2008.5.04.0029 - TRT 04ª Região *
0097400-20.2002.5.04.0030 - TRT 04ª Região *
0100400-52.2007.5.04.0030 - TRT 04ª Região *
0117301-47.2005.5.04.0101 - TRT 04ª Região *
0079200-67.2007.5.04.0101 - TRT 04ª Região *
0006200-65.2006.5.04.0102 - TRT 04ª Região *
0087600-33.2008.5.04.0102 - TRT 04ª Região *
0000251-50.2012.5.04.0102 - TRT 04ª Região **
0118100-13.2007.5.04.0104 - TRT 04ª Região *
0000064-70.2011.5.04.0104 - TRT 04ª Região *
0088100-15.2003.5.04.0122 - TRT 04ª Região *
0089900-78.2003.5.04.0122 - TRT 04ª Região *
0036600-36.2005.5.04.0122 - TRT 04ª Região *
0010779-44.2011.5.04.0211 - TRT 04ª Região *
0010784-66.2011.5.04.0211 - TRT 04ª Região *
0000180-26.2012.5.04.0271 - TRT 04ª Região *
0000859-60.2011.5.04.0271 - TRT 04ª Região *
0011137-52.2013.5.04.0271 - TRT 04ª Região *
0132700-77.1994.5.04.0271 - TRT 04ª Região *
0044100-66.2003.5.04.0303 - TRT 04ª Região *
0000399-56.2013.5.04.0351 - TRT 04ª Região *
0000451-52.2013.5.04.0351 - TRT 04ª Região *
0000302-89.2010.5.04.0471 - TRT 04ª Região *
0044200-94.2006.5.04.0471 - TRT 04ª Região *
0197300-12.2007.5.04.0511 - TRT 04ª Região *
0001482-55.2010.5.04.0661 - TRT 04ª Região *
0001523-22.2010.5.04.0661 - TRT 04ª Região *
0001532-81.2010.5.04.0661 - TRT 04ª Região *
0032900-45.2009.5.04.0661 - TRT 04ª Região *
0000785-26.2013.5.04.0662 - TRT 04ª Região *
0000249-46.2012.5.04.0663 - TRT 04ª Região *
0000375-96.2012.5.04.0663 - TRT 04ª Região *
0053100-94.2002.5.04.0701 - TRT 04ª Região *
0074100-47.2008.5.04.0732 - TRT 04ª Região **
0110300-63.2002.5.04.0732 - TRT 04ª Região *
0000373-03.2012.5.04.0801 - TRT 04ª Região **
0001620-53.2011.5.04.0801 - TRT 04ª Região **
0156700-84.2005.5.04.0812 - TRT 04ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000039-35.2014.5.04.0821 - TRT 04ª Região *
0000094-83.2014.5.04.0821 - TRT 04ª Região *
0000106-97.2014.5.04.0821 - TRT 04ª Região *
0000141-57.2014.5.04.0821 - TRT 04ª Região *
0000448-45.2013.5.04.0821 - TRT 04ª Região *
0000450-15.2013.5.04.0821 - TRT 04ª Região *
0000525-54.2013.5.04.0821 - TRT 04ª Região *
0000265-85.2012.5.04.0861 - TRT 04ª Região *
0000559-44.2011.5.04.0871 - TRT 04ª Região *
1394200-51.2008.5.09.0001 - TRT 09ª Região *
0919000-69.2009.5.09.0001 - TRT 09ª Região **
3121000-41.1997.5.09.0002 - TRT 09ª Região *
3292500-52.2009.5.09.0004 - TRT 09ª Região *
0000233-62.2010.5.09.0004 - TRT 09ª Região *
0000871-95.2010.5.09.0004 - TRT 09ª Região *
0001618-74.2012.5.09.0004 - TRT 09ª Região *
0941000-32.2001.5.09.0005 - TRT 09ª Região *
1522700-65.2004.5.09.0005 - TRT 09ª Região **
0120900-86.2001.5.09.0006 - TRT 09ª Região **
0886700-20.2001.5.09.0006 - TRT 09ª Região *
1974300-28.2002.5.09.0006 - TRT 09ª Região *
2174700-45.2008.5.09.0007 - TRT 09ª Região *
0750900-04.2007.5.09.0008 - TRT 09ª Região **
0001501-39.2010.5.09.0009 - TRT 09ª Região *
0000015-76.2011.5.09.0011 - TRT 09ª Região *
0001708-58.2012.5.09.0012 - TRT 09ª Região *
0003700-51.2003.5.09.0018 - TRT 09ª Região *
0019700-24.2006.5.09.0018 - TRT 09ª Região *
0230200-36.2004.5.09.0019 - TRT 09ª Região *
0046300-67.2006.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0041500-59.2007.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0028000-52.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0033600-54.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0040300-46.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0040400-98.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região **
0045100-20.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0277000-37.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0291600-63.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região **
0319400-66.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região **
0328900-59.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0339200-80.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região **
0000392-45.2010.5.09.0023 - TRT 09ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000459-39.2012.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0000844-84.2012.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0159800-03.2009.5.09.0025 - TRT 09ª Região *
9957400-91.2006.5.09.0069 - TRT 09ª Região *
9957700-53.2006.5.09.0069 - TRT 09ª Região **
0129500-27.2003.5.09.0071 - TRT 09ª Região *
0438900-16.2008.5.09.0071 - TRT 09ª Região *
0052301-86.2004.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0045400-34.2006.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0058200-94.2006.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0149400-80.2009.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0000864-93.2010.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0000636-84.2011.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0001016-10.2011.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0001678-71.2011.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0000021-60.2012.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0017400-89.2004.5.09.0073 - TRT 09ª Região *
0001615-39.2004.5.09.0089 - TRT 09ª Região *
0001618-91.2004.5.09.0089 - TRT 09ª Região *
0000643-25.2011.5.09.0089 - TRT 09ª Região *
0020500-22.2009.5.09.0091 - TRT 09ª Região **
0150200-51.2009.5.09.0091 - TRT 09ª Região *
0012200-78.2003.5.09.0092 - TRT 09ª Região *
0149700-10.2008.5.09.0094 - TRT 09ª Região *
0090200-76.2009.5.09.0094 - TRT 09ª Região *
0146200-96.2009.5.09.0094 - TRT 09ª Região *
0001547-30.2011.5.09.0094 - TRT 09ª Região *
0001568-06.2011.5.09.0094 - TRT 09ª Região *
0000368-56.2014.5.09.0094 - TRT 09ª Região *
0000201-04.2012.5.09.0096 - TRT 09ª Região *
0274600-17.2009.5.09.0325 - TRT 09ª Região
0682800-78.2002.5.09.0652 - TRT 09ª Região *
0020100-44.2004.5.09.0653 - TRT 09ª Região *
0099100-90.2009.5.09.0662 - TRT 09ª Região *
0134900-82.2009.5.09.0662 - TRT 09ª Região *
0332500-14.2009.5.09.0662 - TRT 09ª Região *
0508300-56.2009.5.09.0662 - TRT 09ª Região *
0004400-66.2002.5.09.0663 - TRT 09ª Região *
0000605-63.2013.5.09.0664 - TRT 09ª Região
0230600-55.2004.5.09.0664 - TRT 09ª Região *
0403700-51.2004.5.09.0664 - TRT 09ª Região *
0010400-23.2009.5.09.0668 - TRT 09ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0021200-13.2009.5.09.0668 - TRT 09ª Região *
0044800-68.2006.5.09.0668 - TRT 09ª Região *
0078800-26.2008.5.09.0668 - TRT 09ª Região *
0081300-31.2009.5.09.0668 - TRT 09ª Região *
0000765-12.2014.5.09.0678 - TRT 09ª Região *
0009600-77.2008.5.09.0749 - TRT 09ª Região *
0000240-62.2011.5.09.0863 - TRT 09ª Região *
0001437-18.2012.5.09.0863 - TRT 09ª Região *
0232100-15.2008.5.09.0892 - TRT 09ª Região
0384100-33.2009.5.12.0002 - TRT 12ª Região *
0236300-10.2000.5.12.0004 - TRT 12ª Região *
0010221-38.2015.5.12.0008 - TRT 12ª Região **
0466000-64.2007.5.12.0016 - TRT 12ª Região **
0712700-94.2001.5.12.0026 - TRT 12ª Região *
0609800-52.2009.5.12.0026 - TRT 12ª Região *
0002870-33.2010.5.12.0026 - TRT 12ª Região *
0000436-80.2015.5.12.0031 - TRT 12ª Região **
0815300-91.2009.5.12.0034 - TRT 12ª Região *
0785300-08.2009.5.12.0035 - TRT 12ª Região *
0001767-61.2010.5.12.0035 - TRT 12ª Região *
0631000-82.2009.5.12.0037 - TRT 12ª Região *
0002785-69.2010.5.12.0051 - TRT 12ª Região *
0157600-40.2009.5.18.0003 - TRT 18ª Região *
0030000-61.2008.5.18.0006 - TRT 18ª Região *
0011700-35.2014.5.18.0008 - TRT 18ª Região **
0010813-82.2013.5.18.0009 - TRT 18ª Região *
0000591-48.2010.5.18.0013 - TRT 18ª Região **
0119200-29.2008.5.24.0001 - TRT 24ª Região *
0064000-34.2008.5.24.0002 - TRT 24ª Região *
0001757-15.2012.5.24.0002 - TRT 24ª Região **
0055300-15.1998.5.24.0004 - TRT 24ª Região *
0165500-06.2009.5.24.0004 - TRT 24ª Região *
0000383-89.2011.5.24.0004 - TRT 24ª Região *
0098800-31.1998.5.24.0005 - TRT 24ª Região *
0155100-27.2009.5.24.0005 - TRT 24ª Região *
0001012-26.2012.5.24.0005 - TRT 24ª Região *
0037600-68.2008.5.24.0006 - TRT 24ª Região *
0024058-54.2016.5.24.0021 - TRT 24ª Região

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 233.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

006126

Receita Federal PGFN CERTIDÃO

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 76.535.764/0001-43 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.
Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.

Nova Consulta

22

PARECER JURÍDICO N.º 1196/2017

PROCESSO Nº	:	10.665/2017
REQUERENTE	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO	:	OI S.A.
ASSUNTO	:	TERMO ADITIVO – PRAZO

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido protocolado em 08 de novembro 2017, formulado pela Secretaria Municipal de Administração, de prorrogação de prazo em 12 (doze) meses do Contrato de Prestação de Serviços n.º 011/2016 (Inexigibilidade nº. 01/2016), firmado com a empresa OI S.A., que tem por objeto a prestação de serviço telefônico fixo.

Juntou cópia do Contrato n.º 011/2016 (fls. 05/12), 1º Termo Aditivo (fls. 03/04) e Certidões Negativas (fls. 13/21).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O contrato sob exame é de prestação continuada, cujo núcleo central do seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podendo ter seu prazo prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, mediante aditamento, consoante o disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93[1].

Referido contrato administrativo é cumprido sem descontinuidade, de forma diária, e cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos ao Município. Por tais motivos se prolonga no tempo, caracterizado pela prática de atos reiterados num período longo.

Aqui o prazo é condição essencial, pois inexiste um objeto específico a ser prestado ou entregue, mas uma sucessão de atos ininterruptos que não se exaurem, restando à Administração Pública, observado o prazo máximo de 60 meses, especificar quanto tempo o serviço objeto do contrato será prestado pela mesma empresa, sem realizar-se novo certame.

Ademais, deve-se obedecer a certas formalidades, como a previsão no ato convocatório quanto à possibilidade de prorrogação do contrato, a justificativa prévia e por escrito da necessidade de se prorrogar e, por fim, a autorização, também por escrito, da autoridade competente que atua no processo administrativo.

[1] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 Fone: (46) 3520-2121 CNPJ: 77.816.510/0001-66 CEP: 85.601-030
E-mail: flpeltrao@franciscobeltrao.com.br webpage: www.franciscobeltrao.com.br

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 0420/2017

PROCESSO N.º : **10665/2017**
REQUERENTE : **OI S/A**
LICITAÇÃO : **CONTRATO N.º 011/2016 – INEXIGIBILIDADE N.º 001/2016**
OBJETO : **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA**
ASSUNTO : **REQUERIMENTO DE ADITIVO DE PRAZO**

O requerimento protocolado busca a formulação de termo aditivo de prazo ao Contrato n.º 011/2016, referente à prestação de serviço de telefonia fixa comutada.

Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, contrato de prestação de serviços e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 1.196/2017, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de aditivo de prazo, prorrogando o prazo do contrato, por 12 (doze) meses a contar da data prevista para o encerramento de sua vigência.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 10 de novembro de 2017.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520 2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Prefeitura de
FRANCISCO
BELTRÃO
O melhor daqui
é a nossa gente!

2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 11/2016
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2016

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa OI S.A, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: OI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua Do Lavradio, nº 71 - CEP: 20230070 - Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), pelo período de 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA: Em razão da necessidade de manutenção das atividades de secretarias diversas, as partes concordaram com a dilatação do prazo, mantendo os mesmos valores contratados.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo da prestação de serviços fica prorrogado por mais 12 (Doze) meses a partir de 22 de janeiro de 2018, ou seja, até dia 21 de janeiro de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar da original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 23 de novembro de 2017.

CLEBER FONTANA
CPF: 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

NOME: ADRIANA SCHOEFEL
RG: 2.017.859. SSP - SC
CPF: 890.842.419-91
OI S.A
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:
PEDRINHO VERONEZE

MARCOS RONALDO KOERICH

Adriana Schoefel
OI ID 003824
Mercado Corporativo

Flávio Augusto Peixoto Gomes
CPF: 289.543.351-87

Prefeitura de
FRANCISCO BELTRÃO
O melhor daqui é a nossa gente!

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, tornam público extrato de Termo Aditivo de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa OI S.A.

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 11/2016 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2016.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), pelo período de 12 (doze) meses.

ADITIVO: Em razão da necessidade de manutenção das atividades de secretarias diversas, as partes concordaram com a dilatação do prazo, mantendo os mesmos valores contratados.

O prazo da prestação de serviços fica prorrogado por mais 12 (Doze) meses a partir de 22 de janeiro de 2018, ou seja, até dia 21 de janeiro de 2019.

Francisco Beltrão, 23 de novembro de 2017.

Pedrinho Veroneze - Secretario Municipal de Administração.

PEDRINHO VERONEZE
Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Isabel Cristina Paini
Código Identificador:CAB95731

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, tornam público extrato de Termo Aditivo de Contrato:
PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa OI S.A.
ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 11/2016 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2016.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), pelo período de 12 (doze) meses.
ADITIVO: Em razão da necessidade de manutenção das atividades de secretarias diversas, as partes concordaram com a dilatação do prazo, mantendo os mesmos valores contratados.
O prazo da prestação de serviços fica prorrogado por mais 12 (Doze) meses a partir de 22 de janeiro de 2018, ou seja, até dia 21 de janeiro de 2019.

Francisco Beltrão, 23 de novembro de 2017.

PEDRINHO VERONEZE
Secretario Municipal de Administração.

Publicado por:
Isabel Cristina Paini
Código Identificador:B6D5453C

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de termo aditivo ao Contrato:
PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa ERICK DICK RAMOS - EIRELI - ME.
ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 785/2015 - Tomada de preços nº 79/2015.
OBJETO Prestação de serviços de médico generalista para atendimento no Programa de Saúde da Família do Bairro Novo Mundo, com carga horária de 40 horas semanais.
ADITIVO: Verificada a necessidade, o departamento jurídico opinou pelo deferimento da solicitação de prorrogação de prazo, conforme o contido no processo administrativo nº 10656/2017.
A partir do dia 22 de novembro de 2017, o prazo de vigência do contrato de prestação de serviços ficará prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até dia 21 de março de 2018.

Francisco Beltrão, 20 de novembro de 2017.

PEDRINHO VERONEZE
Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Isabel Cristina Paini
Código Identificador:435F3FBA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira designada através da Portaria nº 244/2017 de 10 de maio de 2017, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 215/2017 – Processo nº 853/2017.

OBJETO: Aquisição de 04 (quatro) veículos tipo minivan, conforme Termo de Adesão ao Incentivo Financeiro de Investimento para a Implantação do Transporte Sanitário do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: menor preço por GLOBAL POR ITEM.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei complementar nº 147/2014 e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA – preço por ITEM

1 – SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMOVEIS LTDA – CNPJ nº 77.812.188/0001-05– Item: 001 R$ 71.790,00. Totalizando R$ 143.580,00 (cento e quarenta e três mil quinhentos e oitenta reais).

ITEM FRUSTRADO: 002.

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R$ 143.580,00 (cento e quarenta e três mil quinhentos e oitenta reais).

Francisco Beltrão, 23 de novembro de 2017.

NADIA DALL AGNOL
Pregoeira

Publicado por:
Isabel Cristina Paini
Código Identificador:648BC074

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

A presidente da Comissão de Licitação, nomeado através da Portaria nº 245/2017, de 10 de maio de 2017, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de Licitação:

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO 010/2017.
OBJETO: Credenciamento de fornecedores de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural **para alimentação escolar,** destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, pelo período de 6(seis) meses.
LICITANTES CREDENCIADAS:
- ARI FRIZZO SOBRINHO, foi credenciado para fornecimento dos produtos objeto dos itens 20, 21 e 22.
- CLEOMAR FAUST AUGUSTIN, foi credenciado para fornecimento dos produtos objeto dos itens 20, 21 e 22.
- DANIELE ANDRESSA FERREIRA, foi credenciado para fornecimento dos produtos objeto dos itens 20, 21 e 22.
- ELAIR FRANCISCO PIZATTO, foi credenciado para fornecimento dos produtos objeto dos itens 20, 21 e 22.
- JOSÉ LINO DE ARAUJO, foi credenciado para fornecimento dos produtos objeto dos itens 20, 21 e 22.
- GIGOMAR FACHINELLO, foi credenciado para fornecimento dos produtos objeto do item 28.
- LUCAS GURGEL, foi credenciado para fornecimento dos produtos objeto do item 28.

NILEIDE T. PERSZEL
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Isabel Cristina Paini
Código Identificador:184C5D15

000112

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 11011 / 2018

CNPJ: **76.535.764/0001-43**

Requerente: **OI S.A.**

Contato: **OI S.A.**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - ADITIVO DE PRAZO - Versão: 1**

Descrição: ABERTURA DE PROCESSO - ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 11/2016 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2016

Tempo Minimo Estimado: 1 dias.

Tempo Maximo Estimado: 15 dias.

Francisco Beltrão, 03 de Dezembro de 2018.

ISABEL CRISTINA PAINI
Protocolista

07015824990 03/12/2018 11:05:58

STP 500.2058m rptProcessoProtocolo

EXO: _____

TERMO ADITIVO

AO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Com o presente solicitamos que seja emitido **TERMO ADITIVO** ao contrato nº 11/2016 da empresa OI S.A , inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua Do Lavradio, nº 71 - CEP: 20230070 - Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, proveniente da licitação realizada através da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2016, sendo:

Aditivo de prazo de 12 (doze) meses, prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR).

JUSTIFICATIVA: A prorrogação de prazo faz-se necessária em razão da necessidade de manutenção das atividades de secretarias diversas, sendo que as partes concordaram com a dilatação do prazo, mantendo os mesmos valores contratados.

Francisco Beltrão, 29 de Novembro de 2018.

PEDRINHO VERONEZE
Secretário Municipal de Administração

Município de Francisco Beltrão - 2018

Classificação por Fornecedor

Processo inexigibilidade 68/2018

Esportivo

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Fornecedor: 526521-5 LUCI APARECIDA ROCHA BELAO IUBEL	**CNPJ: 24.549.193/0001-00 Telefone:**			**Status: Habilitado**				1.208,00	
Representante: 526520-7 LUCI APARECIDA ROCHA BELAO IUBEL									
Lote 001 - Lote 001								1.208,00	
001 66439	Palestra a ser ministrada para a capacitação da Rede de Proteção e	SE	1,00	Habilitado			1.208,00	1.208,00	*

VALOR TOTAL: 1.208,00

000117

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 11/2016

Pelo presente instrumento, tendo de um lado o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000, na cidade de Francisco Beltrão - PR, neste ato representada por seu Prefeito ANTONIO CANTELMO NETO, inscrito no CPF n.º 589.090.799-91, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e, de outro, **OI S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua Do Lavradio, nº 71 - CEP: 20230070 - Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, doravante designada CONTRATADA neste ato representada legalmente pelo Senhor CLÁUDIO ROCHA VASCONCELOS, CPF nº 859.848.686-87 e pela Senhora ADRIANA SCHOEFEL, CPF nº 890.842.419-91 acordam em celebrar o presente contrato, decorrente da Inexigibilidade de licitação nº 001/2016, que será regido nos termos da Lei Estadual n.º 15.608/07, subsidiariamente, e no que couberem a Lei 8.666/93 mediante as cláusulas e condições ora transcritas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA VIGÊNCIA

1.1. O presente termo tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), pelo período de 12 (doze) meses.

1.2. O presente termo poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, por iguais e sucessivos períodos, nas hipóteses indicadas no art. 57, da Lei nº 8.666/93.

1.3. Os serviços serão pagos sob o regime de empreitada, ou seja, pelo valor dos minutos de cada tipo de ligação realizada e dos serviços requeridos pela CONTRATANTE, sob os preços e o limite valorativo global indicados neste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR, DO CONTRATO E DOS CUSTOS

2.1. A despesa com a execução deste contrato dar-se-á consoante os preços unitários fixados e os valores globais estimados mensalmente.

2.1.1. O valor global máximo estimado para o presente contrato perfaz **R$ 605.792,40** (seiscentos e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), cujo montante reflete o valor estimado mensal. R$ 50.482,70 (cinqüenta mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), multiplicado pelo número de meses previstos para o contrato, e traduz a quantidade máxima estimada de minutos, para todos os tipos de ligação, e de serviços a serem contratados no período, conforme os lotes com especificação e valores relacionados abaixo:

LOTE: 1 – TELEFONIA				
Item	Nome / Especificação do produto/serviço	Unidade	Quantidade estimada	Preço unitário R$
01	FORNECIMENTO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA – STFC, COM OPÇÃO DE PORTABILIDADE DE TRONCO DIGITAL E1, PORTABILIDADE DE LINHAS FIXAS, ACESSO ONLINE DE FATURA EM TEMPO REAL, SERVIÇO DE SIGA-ME, IDENTIFICADOR DE CHAMADAS, BLOQUEIO DE LIGAÇÕES, LINHAS COM OPÇÃO DE VOZ SOBRE IP.(FAIXA - 46 3520 2100 – 46 3520 2199 E 46 3520 2300 – 46 3520 2399)	Serviço	01	299,00

	VALOR MENSAL DO TRONCO DE 30 LINHAS E 200 RAMAIS	Serviço	01	500.00
	VALOR DO MINUTO PARA LIGAÇÕES LOCAIS FIXO/FIXO	Minuto	18.000	0,10
	VALOR DO MINUTO PARA INTERURBANO NACIONAL FIXO/FIXO	Minuto	15.000	0,6007
	VALOR DO MINUTO PARA LIGAÇÃO FIXO/MOVEL VC1	Minuto	6.000	0,6731
	VALOR DO MINUTO PARA LIGAÇÃO FIXO/MOVEL VC2	Minuto	1.000	1,6372
02	FORNECIMENTO DE TELEFONIA FIXA CONVENCIONAL COM PORTABILIDADE DE LINHAS FIXAS, ACESSO ONLINE DE FATURA EM TEMPO REAL, SERVIÇO DE SIGA-ME, IDENTIFICADOR DE CHAMADAS, BLOQUEIO DE LIGAÇÕES , LINHAS COM OPÇÃO DE VOZ SOBRE IP. VALOR ESTIMADO P/ 130 (CENTO E TRINTA) PONTOS COM PAGAMENTO CONDICIONADO A NUMERO DE PONTOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS	Serviços	130	10,00
	VALOR ASSINATURA INDIVIDUAL POR LINHA	Serviço	130	65,18
	VALOR DO MINUTO PARA LIGAÇÕES LOCAIS FIXO/FIXO	Minutos	25.000	0,10
	VALOR DO MINUTO PARA INTERURBANO NACIONAL FIXO/FIXO	Minutos	10.000	0,6007
	VALOR DO MINUTO PARA LIGAÇÃO FIXO/MOVEL VC1	Minutos	10.000	0,6731
	VALOR DO MINUTO PARA LIGAÇÃO FIXO/MOVEL VC2	Minutos	5.000	1,6372

2.1.2. As quantidades de minutos para cada tipo de ligação e de serviços, podem variar para mais ou menos, a depender da necessidade da CONTRATANTE, sempre observado o limite do valor global deste contrato.

2.2. É vedado o acréscimo de qualquer preço ao valor pactuado por minuto e serviço contrato.

2.3. O fato da CONTRATADA, por qualquer motivo, colocar na unidade usuária equipamento tecnicamente superior ou de maior capacidade não ensejará qualquer pagamento adicional ou modificação dos prazos previstos para atendimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

3.1. O pagamento pela prestação dos serviços objeto deste contrato será efetuado mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, após a apresentação da fatura ou nota fiscal para a CONTRATANTE, desde que devidamente aprovadas e atestadas e deduzidas glosas ou notas de débitos.

3.1.1. A CONTRATANTE deverá dar preferência para pagamento das faturas através do sistema de código de barras.

3.2. Para fins de pagamento pelo CONTRATANTE, independentemente se os serviços foram prestados direta ou indiretamente pela CONTRATADA, a prestação efetiva e integral dos serviços descritos neste contrato é de responsabilidade da CONTRATADA.

3.3. A nota fiscal ou fatura deverá obrigatoriamente identificar o mês da prestação do serviço, o valor unitário e o valor total do pagamento pretendido, sendo que o CNPJ/MF constante da nota fiscal deverá ser o mesmo indicado na proposta, sob pena de não ser efetuado o pagamento.

3.4. No caso de ser constatado irregularidade na documentação apresentada, a CONTRATANTE devolverá a nota fiscal ou fatura à CONTRATADA para as devidas correções.

3.5. Ocorrendo a devolução da fatura, considerar-se-á como não apresentada para efeitos de pagamento e atendimento às condições contratuais.

3.6. Ocorrendo a suspensão do pagamento, a CONTRATADA será notificada para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize as condições da prestação do serviço ou apresente justificativa.

3.6.1. Ocorrendo a hipótese descrita no parágrafo anterior, o prazo de pagamento será automaticamente postergado, considerando-se novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a solução das respectivas pendências;

3.7. Por ocasião da primeira e da última nota fiscal ou fatura emitidas sob este contrato, o faturamento deverá incidir sobre os minutos de ligação do período considerado.

3.8. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira , em decorrência de penalidade ou inadimplência, ou fiscal que tenha sido imposta à CONTRATADA, nos termos da legislação vigente e do presente instrumento contratual.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da contratada:

a) Garantir a qualidade das ligações fornecidas, independentemente do meio sem linha cruzada e sem queda de ligações;

b) Fornecer informações, relatórios e arquivos com detalhes sobre as ligações;

c) Facilitar o processo de transição e ativação dos serviços, infra-estrutura e números, no caso mudança de operadora ou alterações nos serviços prestados, adequando a sua ativação às necessidades e caracteristicas da infra-estrutura atualmente em uso no órgão interessado, buscando minimizar qualquer impacto;

d) Manter Plano de Contingência estabelecido de comum acordo, a ser utilizado em caso de manutenção programada e não programada na infra-estrutura da CONTRATADA e no Órgão interessado;

e) Ter a capacidade técnica, quando solicitado, de ativar terminais telefônicos analógicos e fluxos E1 para DDR, junto á(s) Central(is) Telefônica(s) de cada órgão contratante, acatando acréscimos e supressões solicitadas;

f) Que as linhas telefônicas analógicas individuais fornecidas pela CONTRATADA deverão ter capacidade de reconhecimento de discagem decádica e/ou multifrequencial;

g) Promover a ativação ou desativação da identificação do número de origem da chamada para qualquer terminal contratado, seja analógico ou fluxo E1, a qualquer tempo quando solicitado pelo órgão contratante;

h) Os terminais analógicos e fluxos E1 constantes no Anexo II correspondem às quantidades iniciais e poderão ser modificadas para mais ou para menos conforme a tendência do volume de ligações;

i) Para a prestação de serviços de telefonia local, a CONTRATADA deverá fornecer e conectar Troncos bidirecionais de Entrada e Troncos de Saída;

j) Todos os materiais e serviços necessários às instalações e conexões dos Troncos bidirecionais de Entrada e Saida. e à alocação das faixas de numeração de ramais DDR serão fornecidos pela CONTRATADA, sem ônus de qualquer natureza para a CONTRATANTE;

k) A preparação para fornecimento dos serviços inclui a instalação, por parte da CONTRATADA, e às suas expensas, de sistemas, programações, configurações, bastidores, links e todos os dispositivos necessários para a prestação dos serviços;

l) Caso não tenha capacidade técnica, quando solicitado pelo órgão contratante, a qualquer tempo, de ativar terminais telefônicos analógicos em qualquer endereço dos lotes deste edital, deverá fornecer fluxo E1, responsabilizando-se integralmente pela instalação, operação e manutenção da infra-estrutura necessária, sem qualquer ônus adicional para a CONTRATANTE;

m) Efetuar ampliações ou supressões de capacidades que se fizerem necessárias, dentro dos prazos acordados com os órgãos contratantes, sujeitando-se às penalidades no caso de não atendimento;

n) Após a assinatura do contrato, a CONTRATADA, caso esta seja diferente da empresa que presta o serviço atualmente, deverá submeter à aprovação do ÓRGÃO CONTRATANTE um plano de implementação da portabilidade;

o) Caso ocorra modificação de operadora que atende a telefonia local do Órgão Contratante, as alterações devem contemplar as seguintes atividades, dentre outras:

p) Implementação da Portabilidade para as linhas analógicas e digitais indicadas pelo órgão contratante;

q) Definição dos procedimentos técnicos de testes de aceitação;

r) Caso a empresa vencedora de um lote já esteja prestando o serviço, esta empresa deverá manter todos os recursos existentes anteriormente no local, salvo solicitação formal de alteração do órgão contratante.

s) A implementação da portabilidade, nos casos dos lotes em que a Contratada seja uma empresa diferente daquela que presta os serviços atualmente, deverá contemplar no mínimo os seguintes testes:

t) O tom de linha disponível para a marcação do número a ser chamado, no período de maior movimento, deverá ser liberado em no máximo três segundos após o acionamento do terminal provido por acesso digital ou analógico, em 98% (noventa e oito por cento) dos casos;

u) Para os terminais DDR, deverá ser possível receber chamadas diretamente nos ramais para todas as faixas de numeração contratadas.

v) A CONTRATADA deverá estabelecer entendimentos técnicos para assegurar que, durante a transição, o órgão contratante não necessite aumentar a quantidade de troncos públicos de suas centrais telefônicas;

x) Interrupções para manutenção e transição no fornecimento das ligações e serviços associados somente serão aceitas com negociação técnica prévia com o órgão contratante, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, de forma a minimizar o impacto operacional;

z) Os serviços contratados deverão ter, conforme sua característica, a garantia de disponibilidade conforme os critérios definidos neste contrato e seus anexos.

a.1) Na ocorrência de defeitos que impeçam a operação normal dos serviços, o órgão CONTRATANTE fará a notificação à CONTRATADA; para tanto, a CONTRATADA deverá estabelecer um canal de comunicação para registro de reclamações sobre o objeto contratado, com funcionamento ininterrupto no período de 24 horas, 7 dias por semana e que tenha condições de fornecer número de protocolo para acompanhamento das solicitações de esclarecimento ou reclamações registradas. O acompanhamento deve utilizar o prazo calculado entre a data e hora do registro do protocolo do primeiro contato do órgão contratante com a CONTRATADA, até a percepção pelo órgão contratante do serviço realizado e operando normalmente.

b.1) O órgão contratante considerará o serviço restabelecido mediante a percepção na qualidade no fornecimento do mesmo. Para tanto poderá solicitar testes e acompanhamentos durante o reinício da operação.

c.1) Na ocorrência de qualquer evento que venha a impedir o cumprimento dos prazos estabelecidos para correção dos problemas técnicos, uma ação de contingência deverá ser assumida, com a finalidade de minimizar o impacto do problema e garantir a funcionalidade dos serviços.

d.1) Nos casos de intervenções programadas que venham a afetar quaisquer dos serviços prestados, deverá informar por escrito a área gestora do contrato.

e.1) Deverá manterá contato direto com o Gestor do Contrato, bem como outros servidores indicados pela Contratante, para realizar solicitações relativas a esta contratação tais como habilitação, desabilitação, entre outros.

CLÁUSULA QUINTA – DOS REQUISITOS À OPERAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIÇOS

5.1. São requisitos obrigatórios, a serem cumpridos pela CONTRATADA, para a operação contínua dos serviços:

a) Para cada terminal telefônico analógico em operação, o serviço contratado deverá estar disponível 24h por dia, todos os dias do ano, com uma indisponibilidade cumulativa máxima de 7 (sete) horas por mês, limitado a 3 falhas por mês;

b) As falhas em terminais analógicos deverão ser restabelecidas no prazo máximo de 08 (oito) horas;

c) Para cada fluxo E1 em operação, o serviço contratado deverá estar disponível 24h por dia, todos os dias do ano, com uma indisponibilidade cumulativa máxima de 4 (quatro) horas por mês, limitado a 3 falhas por mês;

d) As falhas em fluxos E1 deverão ser restabelecidas em no máximo 8 (oito) horas;

e) Durante a operação contínua dos serviços, a qualidade das chamadas deve ser garantida: nível de ruído aceitável, volume adequado, sem linha cruzada, sem atraso do áudio e sem queda de ligações;

f) O tom de linha deverá estar disponível para a marcação do número a ser chamado em, no máximo, três segundos após o acionamento do terminal provido por acesso digital ou analógico, em 98% (noventa e oito por cento) dos casos;

g) O tempo máximo para estabelecimento da conexão das chamadas deve ser inferior a 6 (seis) segundos;

h) Informar a ocorrência de interrupção programada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis;

i) Informar a ocorrência de interrupção não programada em até 02 (duas) posteriores à ocorrência, mediante notificação do órgão contratante;

j) Prestar esclarecimentos sobre qualquer aspecto de faturamento, técnico ou operacional deste contrato, quando solicitado, em até 48 (quarenta e oito) horas;

k) Ativar terminais telefônicos quando solicitado pelo órgão contratante em até 30 dias.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1. São obrigações da CONTRATANTE:

a) Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidos neste contrato.

b) Promover a fiscalização da execução dos serviços contratados.

c) Propor ou aceitar, nos termos da Lei, alterações aos termos do contrato celebrado com a CONTRATADA, que visem o seu aprimoramento no atendimento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

7.1. No âmbito da sua responsabilidade, apurada mediante o devido contraditório, a CONTRATADA responde civil, penal e administrativamente por todos os eventos resultantes da execução direta e indireta do contrato, de forma solidária, incluindo obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, tanto em suas unidades próprias como na(s) da(s) subcontratada(s).

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

8.1. O não cumprimento das obrigações contratuais, descritas no presente, ensejará a aplicação das sanções previstas em lei: advertência, multa pecuniária, suspensão e declaração de inidoneidade. nos seguintes termos:

a) Multas por inadimplência total do contrato, ou nos casos previstos no art. 129, II a IX, da Lei Estadual 15.608/2007. igual a 5% (cinco por cento) do valor global estimado do contrato;

b) Suspensão temporária do direito de licitar, de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos ou enquanto perduram os motivos determinantes da punição;

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, após regular processo administrativo, onde fica garantido o direito a defesa e o exercício do amplo contraditório, conforme previsto nos arts. 161 e 162 da Lei Estadual 15.608/2007.

8.1.1. A penalidade de advertência será aplicada tão-somente duas vezes para cada tipo de infração, passando-se na sequência a aplicar as demais sanções.

8.1.2. As multas aplicadas deverão ser recolhidas à conta da CONTRATANTE no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o seu valor ser descontado do documento de cobrança, na ocasião de seu pagamento.

8.1.2.1. As multas, quando não recolhidas ou descontadas no prazo descrito no item anterior deste contrato sofrerão reajuste pelo IPCA/IBGE.

8.2. O descumprimento das exigências estabelecidas na cláusula quarta deste contrato, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, independente de outras previstas em lei:

a) 0,5% (meio por cento) do valor mensal estimado do contrato quando a somatória mensal das interrupções for superior a 7 (sete) horas ou quando o número de falhas for superior a 3 (três), com limite mínimo de R$ 50,00 por mês, para o requisito estabelecido no item 2.1;

b) 0,5% (meio por cento) do valor mensal estimado do contrato, para cada interrupção corrigida em tempo superior a 4 (quatro) horas, com limite mínimo de R$ 50,00 por ocorrência, para o requisito estabelecido no item 2.2;

c) 0,5% (meio por cento) do valor mensal estimado do contrato quando a somatória mensal das interrupções for superior a 4 (quatro) horas ou quando o número de falhas for superior a 3(três), com limite mínimo de R$ 100,00 (cem reais) por mês, para o requisito estabelecido no item 2.3;

d) 0,5% (meio por cento) do valor mensal estimado do contrato, para cada interrupção corrigida em tempo superior a 4 (quatro) horas, com limite mínimo de R$ 100,00 por ocorrência, para o requisito estabelecido no item 2.4;

8.2.1. As penalidades poderão ser cumulativas quando for o caso.

8.3. O valor da multa deverá ser aplicado como desconto na próxima nota fiscal/fatura a ser apresentada pela Contratada.

8.4. As sanções previstas nos itens acima mencionados admitem defesa prévia do interessado no respectivo processo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com exceção da pena de declaração de inidoneidade, hipótese em que é facultada a defesa no prazo de 10 (dez) dias da abertura da vista.

8.5. As sanções previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

9.1. No interesse do órgão CONTRATANTE, poderá haver a "alteração" do contrato, especificamente em relação ao aumento ou supressão do objeto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global arrematado que se estima para todo o contrato, conforme previsão do art. 112, § 1°, da Lei Estadual n° 15.608/07.

9.1.1. O limite de 25% (vinte e cinco por cento) referido terá por base o valor global arrematado para o contrato, conforme se dispõe na Cláusula Segunda.

9.1.2. É possível a alteração qualitativa do contrato que supere os limites legais, nos termos do art. 112, § 2°, da Lei Estadual n° 15.608/07.

9.2. Havendo necessidade de revisão por eventos imprevisíveis, caso fortuito ou força maior, com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, após a devida comprovação e demonstração analítica dos fatos e dos novos custos pelas partes, a mesma poderá ser feita mediante aditamento contratual, obedecidos os procedimentos constantes do art. 112 da Lei Estadual 15.608/07.

9.3. A repactuação do preço contratual, possível tão-somente após o interregno de 1 (um) ano, efetivar-se-á de acordo como o previsto na Lei Estadual n° 15.608/07, diante da demonstração analítica da variação dos custos, optando a Administração pela adoção dos percentuais permitidos pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

9.4. A CONTRATADA deverá encaminhar os pedidos por escrito, juntamente com os documentos comprobatórios, os quais serão analisados pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA DEZ – DOS CASOS DE RESCISÃO

10.1. Nos termos e nos casos do art. 128 a 131, o presente contrato poderá ser rescindido, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA ONZE – DA AUDITORIA

11.1. O cumprimento das obrigações avençadas neste contrato será, imediata e permanentemente, monitorado pela CONTRATANTE, à qual é reservado o direito de solicitar informações de cunho gerencial, administrativo e técnico à CONTRATADA, com o objetivo de avaliação de índices de desempenho, de satisfação e de qualidade, que deverão ser utilizados pela CONTRATANTE e pela CONTRATADA para promoção da saúde dos beneficiários, através de políticas específicas.

CLÁUSULA DOZE - DAS LACUNAS

12.1. Os casos omissos serão resolvidos pela CONTRATANTE, à luz da legislação e da jurisprudência aplicáveis à espécie, com vistas a melhor cumprir a função social do contrato.

CLÁUSULA TREZE – DO CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA

13.1. A presente despesa correrá a conta da Dotação Orçamentária previsto na Lei Municipal nº. **4358/2015, de 08/12/2015.**

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R$
190	02.001	04.122.0402.2.057	3.3.90.39.58.00	000	847.157,96
310	03.002	04.122.0403.2.056		000	1.415.153,97
500	04.002	04.123.0401.2.055		510	378.419,00
750	05.002	23.122.1901.2.054		000	190.670,01
1120	06.002	08.243.0801.6.067		000	110.000,00
1560	06.005	08.244.0801.2.059		000	389.596,85
1980	07.002	12.361.1201.2.042		000	347.293,30
2120	07.002	12.361.1201.2.043		000	1.445.762,37
2420	07.002	12.365.1201.2.045		000	491.847,51
2680	07.003	12.122.1201.2.005		000	796.273,88
2830	07.005	13.122.1301.2.038		000	138.087,95
3430	08.006	10.301.1001.2.037		000	2.073.027,36
3440	08.006	10.301.1001.2.037		303	156.250,00
4690	09.002	20.606.2001.2.027		000	487.560.51
4790	11.001	15.122.1502.2.022		000	870.742,38
5170	11.003	15.182.1503.2.019		515	223.363,94
5340	12.002	18.541.1801.2.065		000	97.363,29
5590	13.001	04.121.0405.2.015		000	160.000,00
5780	13.003	15.452.1501.2.014		13	178.212,40
5890	14.001	27.122.2701.2.011		000	452.321,54
6030	15.001	04.122.0404.2.010		000	5.000,00

CLÁUSULA QUATORZE – DO FORO

14.1. Fica eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer questões relativas a este contrato, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com o ajustado e contratado, as partes, através de seus representantes, firmam o presente contrato, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Francisco Beltrão, 25 de janeiro de 2016.

ANTONIO CANTELMO NETO
CPF 589.090.799-91
PREFEITO MUNICIPAL

OI S.A.
CONTRATADA

CONTRATANTE

CLÁUDIO ROCHA VASCONCELOS
CPF 859.848.686-87

ADRIANA SCHOEFEL
CPF 890.842.419-91

Testemunhas

SAUDI MENSOR

VILSON ANTONIO WESNER

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Caixa Postal 51 - Fone (0**46) 3520-2121 - Fax: (0**46) 3523-1847 - CEP: 85601-030
CNPJ 77.816.510/0001-66 - e-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2016
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2016

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa OI S.A, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Municipio de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa juridica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: OI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua Do Lavradio, nº 71 - CEP: 20230070 - Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), pelo período de 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA: Em razão da necessidade de manutenção das atividades de secretarias diversas, as partes concordaram com a dilatação do prazo, mantendo os mesmos valores contratados.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo da prestação de serviços fica prorrogado por mais 12 (Doze) meses, ou seja, até dia 22 de janeiro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar da original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e juridicos.

Francisco Beltrão, 16 de janeiro de 2017.

CLBER FONTANA
CPF: 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

NOME:
RG:
CPF:
OI S.A
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

PEDRINHO VERONEZE

MARCOS RONALDO KOERICH

FRANCISCO BELTRÃO
e a nossa gente!

2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 11/2016
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2016

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa OI S.A, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: OI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua Do Lavradio, nº 71 - CEP: 20230070 - Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), pelo período de 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA: Em razão da necessidade de manutenção das atividades de secretarias diversas, as partes concordaram com a dilatação do prazo, mantendo os mesmos valores contratados.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo da prestação de serviços fica prorrogado por mais 12 (Doze) meses a partir de 22 de janeiro de 2018, ou seja, até dia **21 de janeiro de 2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar da original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 23 de novembro de 2017.

CLEBER FONTANA
CPF: 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

NOME:
RG:
CPF:
OI S.A
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

PEDRINHO VERONEZE

MARCOS RONALDO KOERICH

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 76535764/0001-43
Razão Social: OI S A
Nome Fantasia: OI
Endereço: RUA DO LAVRADIO, 71 ANDAR 2 / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ / 20230-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/11/2018 a 18/12/2018

Certificação Número: 2018111909242821531847

Informação obtida em 03/12/2018, às 10:59:33.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 76.535.764/0001-43
Certidão nº: 163583725/2018
Expedição: 03/12/2018, às 11:00:13
Validade: 31/05/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **76.535.764/0001-43**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0000775-30.2011.5.01.0049 - TRT 01ª Região *
0000828-90.2011.5.01.0055 - TRT 01ª Região *
0000867-53.2012.5.01.0055 - TRT 01ª Região *
0078900-90.2002.5.04.0001 - TRT 04ª Região *
0001382-09.2011.5.04.0001 - TRT 04ª Região **
0057800-76.2002.5.04.0002 - TRT 04ª Região *
0120400-89.2009.5.04.0002 - TRT 04ª Região *
0000431-41.2013.5.04.0002 - TRT 04ª Região *
0084200-51.2007.5.04.0003 - TRT 04ª Região *
0143700-14.2008.5.04.0003 - TRT 04ª Região *
0001073-16.2010.5.04.0003 - TRT 04ª Região *
0061400-65.2003.5.04.0004 - TRT 04ª Região *
0033400-79.2008.5.04.0004 - TRT 04ª Região *
0000572-19.2011.5.04.0006 - TRT 04ª Região **
0038200-49.2005.5.04.0007 - TRT 04ª Região *
0000323-02.2010.5.04.0007 - TRT 04ª Região *
0000723-45.2012.5.04.0007 - TRT 04ª Região *
0000704-70.2011.5.04.0008 - TRT 04ª Região *
0120900-81.2002.5.04.0009 - TRT 04ª Região *
0113000-68.2007.5.04.0010 - TRT 04ª Região *
0000126-67.2012.5.04.0010 - TRT 04ª Região *
0012700-61.2008.5.04.0011 - TRT 04ª Região *
0091800-31.2009.5.04.0011 - TRT 04ª Região *
0024200-34.2002.5.04.0012 - TRT 04ª Região *
0136400-81.2002.5.04.0012 - TRT 04ª Região *
0081500-12.2006.5.04.0012 - TRT 04ª Região *
0088600-17.2003.5.04.0014 - TRT 04ª Região *
0103700-87.1995.5.04.0015 - TRT 04ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0131600-40.1998.5.04.0015 - TRT 04ª Região *
0049700-83.2008.5.04.0015 - TRT 04ª Região *
0029900-08.2004.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
0067600-81.2005.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
0055100-46.2006.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
0001161-10.2013.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
0020833-67.2014.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
0020000-89.2004.5.04.0019 - TRT 04ª Região *
0136600-62.2005.5.04.0019 - TRT 04ª Região *
0129400-06.2002.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0119600-80.2004.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0020300-77.2006.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0075500-35.2007.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0135200-05.2008.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0074100-15.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0132000-53.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000630-14.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000712-45.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000735-88.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0001442-56.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000715-63.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000829-02.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0001508-02.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0073700-05.2003.5.04.0022 - TRT 04ª Região *
0077700-09.2007.5.04.0022 - TRT 04ª Região *
0082400-61.2003.5.04.0024 - TRT 04ª Região *
0141000-65.2009.5.04.0024 - TRT 04ª Região *
0000129-14.2011.5.04.0024 - TRT 04ª Região *
0000306-75.2011.5.04.0024 - TRT 04ª Região *
0000789-37.2013.5.04.0024 - TRT 04ª Região *
0087600-46.2003.5.04.0025 - TRT 04ª Região **
0137100-81.2003.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0091300-59.2005.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0119200-12.2008.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0045100-52.2009.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0146000-43.2009.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0000695-91.2010.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0000912-37.2010.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0111000-51.2001.5.04.0028 - TRT 04ª Região *
0099400-96.2002.5.04.0028 - TRT 04ª Região *
0120600-62.2002.5.04.0028 - TRT 04ª Região *
0134200-53.2002.5.04.0028 - TRT 04ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0042700-32.2004.5.04.0028 - TRT 04ª Região *
0042500-80.2008.5.04.0029 - TRT 04ª Região *
0074900-50.2008.5.04.0029 - TRT 04ª Região *
0100400-52.2007.5.04.0030 - TRT 04ª Região *
0117301-47.2005.5.04.0101 - TRT 04ª Região *
0079200-67.2007.5.04.0101 - TRT 04ª Região *
0006200-65.2006.5.04.0102 - TRT 04ª Região *
0087600-33.2008.5.04.0102 - TRT 04ª Região *
0000251-50.2012.5.04.0102 - TRT 04ª Região **
0088100-15.2003.5.04.0122 - TRT 04ª Região *
0010779-44.2011.5.04.0211 - TRT 04ª Região *
0010784-66.2011.5.04.0211 - TRT 04ª Região *
0000180-26.2012.5.04.0271 - TRT 04ª Região *
0010038-76.2015.5.04.0271 - TRT 04ª Região *
0010043-98.2015.5.04.0271 - TRT 04ª Região *
0010045-68.2015.5.04.0271 - TRT 04ª Região *
0011137-52.2013.5.04.0271 - TRT 04ª Região *
0132700-77.1994.5.04.0271 - TRT 04ª Região *
0044100-66.2003.5.04.0303 - TRT 04ª Região *
0000451-52.2013.5.04.0351 - TRT 04ª Região *
0000302-89.2010.5.04.0471 - TRT 04ª Região *
0044200-94.2006.5.04.0471 - TRT 04ª Região *
0197300-12.2007.5.04.0511 - TRT 04ª Região *
0001523-22.2010.5.04.0661 - TRT 04ª Região *
0000785-26.2013.5.04.0662 - TRT 04ª Região *
0000249-46.2012.5.04.0663 - TRT 04ª Região *
0000375-96.2012.5.04.0663 - TRT 04ª Região *
0053100-94.2002.5.04.0701 - TRT 04ª Região *
0074100-47.2008.5.04.0732 - TRT 04ª Região **
0000373-03.2012.5.04.0801 - TRT 04ª Região **
0001620-53.2011.5.04.0801 - TRT 04ª Região **
0156700-84.2005.5.04.0812 - TRT 04ª Região *
0000039-35.2014.5.04.0821 - TRT 04ª Região *
0000141-57.2014.5.04.0821 - TRT 04ª Região *
0000450-15.2013.5.04.0821 - TRT 04ª Região *
0000265-85.2012.5.04.0861 - TRT 04ª Região *
0000559-44.2011.5.04.0871 - TRT 04ª Região *
3121000-41.1997.5.09.0002 - TRT 09ª Região *
3292500-52.2009.5.09.0004 - TRT 09ª Região *
0000233-62.2010.5.09.0004 - TRT 09ª Região *
0941000-32.2001.5.09.0005 - TRT 09ª Região *
1522700-65.2004.5.09.0005 - TRT 09ª Região **

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0120900-86.2001.5.09.0006 - TRT 09ª Região **
0886700-20.2001.5.09.0006 - TRT 09ª Região *
1974300-28.2002.5.09.0006 - TRT 09ª Região *
2174700-45.2008.5.09.0007 - TRT 09ª Região *
0750900-04.2007.5.09.0008 - TRT 09ª Região **
0001501-39.2010.5.09.0009 - TRT 09ª Região *
0000015-76.2011.5.09.0011 - TRT 09ª Região *
0001708-58.2012.5.09.0012 - TRT 09ª Região *
0000021-11.2010.5.09.0014 - TRT 09ª Região
0003700-51.2003.5.09.0018 - TRT 09ª Região *
0019700-24.2006.5.09.0018 - TRT 09ª Região *
0230200-36.2004.5.09.0019 - TRT 09ª Região *
0044600-61.2003.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0046300-67.2006.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0041500-59.2007.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0028000-52.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0033600-54.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0040300-46.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0040400-98.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região **
0045100-20.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0277000-37.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0291600-63.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região **
0328900-59.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0339200-80.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região **
0000392-45.2010.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0159800-03.2009.5.09.0025 - TRT 09ª Região *
9957400-91.2006.5.09.0069 - TRT 09ª Região *
9957700-53.2006.5.09.0069 - TRT 09ª Região **
0129500-27.2003.5.09.0071 - TRT 09ª Região *
0052301-86.2004.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0045400-34.2006.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0058200-94.2006.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0149400-80.2009.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0000864-93.2010.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0000636-84.2011.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0001016-10.2011.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0001678-71.2011.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0017400-89.2004.5.09.0073 - TRT 09ª Região *
0001615-39.2004.5.09.0089 - TRT 09ª Região *
0001618-91.2004.5.09.0089 - TRT 09ª Região *
0000643-25.2011.5.09.0089 - TRT 09ª Região *
0020500-22.2009.5.09.0091 - TRT 09ª Região **

Validade e autenticidade: www.trt9.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0150200-51.2009.5.09.0091 - TRT 09ª Região *
0012200-78.2003.5.09.0092 - TRT 09ª Região *
0054700-46.2009.5.09.0094 - TRT 09ª Região *
0146200-96.2009.5.09.0094 - TRT 09ª Região *
0001547-30.2011.5.09.0094 - TRT 09ª Região *
0001568-06.2011.5.09.0094 - TRT 09ª Região *
0000201-04.2012.5.09.0096 - TRT 09ª Região *
0288600-65.2008.5.09.0322 - TRT 09ª Região **
0682800-78.2002.5.09.0652 - TRT 09ª Região *
0020100-44.2004.5.09.0653 - TRT 09ª Região *
0000234-71.2014.5.09.0662 - TRT 09ª Região
0332500-14.2009.5.09.0662 - TRT 09ª Região *
0508300-56.2009.5.09.0662 - TRT 09ª Região *
0004400-66.2002.5.09.0663 - TRT 09ª Região *
0230600-55.2004.5.09.0664 - TRT 09ª Região *
0403700-51.2004.5.09.0664 - TRT 09ª Região *
0044800-68.2006.5.09.0668 - TRT 09ª Região *
0081300-31.2009.5.09.0668 - TRT 09ª Região *
0009600-77.2008.5.09.0749 - TRT 09ª Região *
0000240-62.2011.5.09.0863 - TRT 09ª Região *
0232100-15.2008.5.09.0892 - TRT 09ª Região **
0236300-10.2000.5.12.0004 - TRT 12ª Região *
0000306-11.2014.5.12.0004 - TRT 12ª Região *
0001858-11.2014.5.12.0004 - TRT 12ª Região *
0466000-64.2007.5.12.0016 - TRT 12ª Região **
0712700-94.2001.5.12.0026 - TRT 12ª Região *
0336100-03.2009.5.12.0034 - TRT 12ª Região
0669900-46.2009.5.12.0034 - TRT 12ª Região
0815300-91.2009.5.12.0034 - TRT 12ª Região *
0001869-52.2011.5.12.0034 - TRT 12ª Região **
0000826-41.2015.5.12.0034 - TRT 12ª Região **
0785300-08.2009.5.12.0035 - TRT 12ª Região *
0631000-82.2009.5.12.0037 - TRT 12ª Região *
0000780-88.2016.5.12.0043 - TRT 12ª Região **
0157600-40.2009.5.18.0003 - TRT 18ª Região *
0011141-27.2013.5.18.0004 - TRT 18ª Região *
0030000-61.2008.5.18.0006 - TRT 18ª Região *
0011700-35.2014.5.18.0008 - TRT 18ª Região **
0010813-82.2013.5.18.0009 - TRT 18ª Região *
0119200-29.2008.5.24.0001 - TRT 24ª Região *
0055300-15.1998.5.24.0004 - TRT 24ª Região *
0165500-06.2009.5.24.0004 - TRT 24ª Região *

Certidão emitida por meio eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0098800-31.1998.5.24.0005 - TRT 24ª Região *
0001012-26.2012.5.24.0005 - TRT 24ª Região *
0037600-68.2008.5.24.0006 - TRT 24ª Região *
* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.
** Débito com exigibilidade suspensa.
Total de processos: 199.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Receita Federal PGFN CERTIDÃO

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 76.535.764/0001-43 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.
Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.

Nova Consulta

PARECER JURÍDICO N.º 1373/2018

PROCESSO Nº	:	**11011/2018**
REQUERENTE	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
INTERESSADO	:	**OI S.A.**
ASSUNTO	:	**TERMO ADITIVO – PRAZO**

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido protocolado em 03 de dezembro de 2018, formulado pela Secretaria Municipal de Administração, de prorrogação de prazo em 12 (doze) meses do Contrato de Prestação de Serviços n.º 011/2016 (Inexigibilidade nº. 01/2016), firmado com a empresa **OI S.A.**, que tem por objeto é a prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR).

Juntou saldo do contrato (fl. 03), cópia do Contrato n.º 011/2016 (fls. 04/11), Termos Aditivos (fls. 12/13) e Certidões Negativas (fls. 14/21).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O contrato sob exame é de prestação continuada, cujo núcleo central do seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podendo ter seu prazo prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, mediante aditamento, consoante o disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93[1].

Referido contrato administrativo é cumprido sem descontinuidade, de forma diária, e cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos ao Município. Por tais motivos se prolonga no tempo, caracterizado pela prática de atos reiterados num período longo.

Aqui o prazo é condição essencial, pois inexiste um objeto específico a ser prestado ou entregue, mas uma sucessão de atos ininterruptos que não se exaurem, restando à Administração Pública, observado o prazo máximo de 60 meses, especificar quanto tempo o serviço objeto do contrato será prestado pela mesma empresa, sem realizar-se novo certame.

Ademais, deve-se obedecer a certas formalidades, como a previsão no ato convocatório quanto à possibilidade de prorrogação do contrato, a justificativa prévia e por escrito da necessidade de se prorrogar e, por fim, a autorização, também por escrito, da autoridade competente que atua no processo administrativo.

[1]Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

(A) encaminhamento à autoridade competente, no caso, o Prefeito Municipal, para que previamente autorize o aditamento, nos termos do art. 57, § 2º,[4] da Lei n.º 8.666/1993;

(B) encaminhamento ao Controle Interno para ciência, nos termos do art. 83, § 2º,[5] da Lei Orgânica Municipal;

(C) o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o aditivo imediatamente, com a devida motivação, respeitando-se o prazo de 12 (doze) meses pleiteado, até porque é vedada a prorrogação por prazo indeterminado (art. 57, § 3º, da LCL).

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 26 de dezembro de 2018.

Camila S Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

[4] "Art. 57. (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

[5] "Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

DESPACHO N.º 579/2018

PROCESSO N.º : **11011/2018**
REQUERENTE : **OI S/A**
LICITAÇÃO : **CONTRATO N.º 011/2016 – INEXIGIBILIDADE N.º 001/2016**
OBJETO : **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA**
ASSUNTO : **REQUERIMENTO DE ADITIVO DE PRAZO**

O requerimento protocolado busca a formulação de termo aditivo de prazo ao Contrato n.º 011/2016, referente à prestação de serviço de telefonia fixa comutada.

Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, contrato de prestação de serviços e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 1373/2018, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de aditivo de prazo, prorrogando o prazo do contrato, por 12 (doze) meses a contar da data prevista para o encerramento de sua vigência.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 26 de dezembro de 2018.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Gmail

Rodrigo Raota <rodrigo.raota@gmail.com>

Fwd: RES: Termo aditivo ao Contrato 11/2016

1 mensagem

Administração Prefeitura de Francisco Beltrão <administracao@franciscobeltrao.com.br> 5 de dezembro de 2018 10:51
Para: rodrigoraota@gmail.com

Bom dia Rodrigo,

Segue resposta da Oi referente a Negativa.

Ana

Pedrinho Veroneze
Secretário Municipal de Administração

-------- Mensagem original --------

Assunto::RES: Termo aditivo ao Contrato 11/2016
Data:05/12/2018 10:18
De: Alessandra Vieira Ribeiro Gonsalves <ales2@oi.net.br>
Para:: Administração Prefeitura de Francisco Beltrão <administracao@franciscobeltrao.com.br>

Oi Ana, bom dia !

A Oi desde a recuperação judicial está dispensada de apresentar certidões.

Segue em anexo a Certidão de Objeto e Pé atualizada.

Até mais

Alessandra Vieira Ribeiro Gonsalves

Executiva de Atençao

Gerência de Atenção ao Cliente – PR/SC

Diretoria de Serviços a Clientes B2B - DSC
Oi Fixo: (41) 3305-1136 / Oi: (41) 9 8401-8840
ales2@oi.net.br

De: Administração Prefeitura de Francisco Beltrão [mailto:administracao@franciscobeltrao.com.br]
Enviada em: terça-feira, 4 de dezembro de 2018 09:26
Para: Alessandra Vieira Ribeiro Gonsalves
Assunto: Termo aditivo ao Contrato 11/2016

000137

Bom dia Alessandra,

Estamos solicitando aditivo de prazo de mais 12 meses ao contrato 11/2016 entre a empresa Oi e o Município de Francisco Beltrão,que vencera no mês 01/2019, porem constatamos que a Oi S.A encontra-se sem negativa federal.

Ano passado conseguimos emitir a negativa com efeito de positiva, porem não estamos conseguindo emitir esse ano, e o sistema não permitira que seja realizado o aditivo sem a negativa. Poderia verificar e dar uma resposta pra mim??

Att,

Ana

--

Pedrinho Veroneze

Secretário Municipal de Administração

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informacoes privilegiadas e/ou de carater confidencial, nao podendo ser retransmitida sem autorizacao do remetente. Se voce nao e o destinatario ou pessoa autorizada a recebe-la, informamos que o seu uso, divulgacao, copia ou arquivamento sao proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.

Certidão de objeto e pé - 03_12_2018 com decisões.pdf
629K

PODER JUDICÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

AV. ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

000138

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

***Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia Judicial do Juízo de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**

Certifica, *revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4° Ofício do Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensou da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionadas às Recuperandas acima mencionadas. A Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 19/12/2017; a decisão que homologou o Plano Judicial e concedeu a Recuperação Judicial foi proferida em 08/01/2018, publicada no D.O.E.R.J de 05/02/2018, estando atualmente o processo em fase de cumprimento do aludido plano recuperacional. Integra a presente certidão as cópias de fls. 89.330/89.336 e fls. 89.496/89.525 dos referidos autos, cuja autenticidade, ora atesto.* ***O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.*** *Dado e passado nesta cidade aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia, a subscreva e assino. Custas recolhidas através da GRERJ nº 11628881861-90 no valor de R$ 19,58.*

Mônica Pinto Ferreira – Mat. 01/23655
Chefe de Serventia

Mônica Pinto Ferreira
Chefe de Serventia
Vara Empresarial
Mat. 01/23655

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

000139

Fls. 89330

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/06/2016

Decisão

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. Tal providencia se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.

Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.

Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é insita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional; ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspost wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.

Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.

O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil,

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

...

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.
Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derrogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.
Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

11.101/2005).
Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:

a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;

b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;

c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS : THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal

Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.

b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 21/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UBV.13B1.M5F8.8NQE**
Este código pode ser verificado em: http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do

110
FERNANDOVIANA

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 29/06/2016

Decisão

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado pela OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas por OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "GRUPO OI", que se dedica às atividades na prestação de serviços de telefonia

área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;
- uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;
o autorizações de prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) nas Regiões I, II e III, detidas pela OI MÓVEL;
- autorizações de direito de uso de radiofrequência para a prestação de serviços 3G nas Regiões I, II e III (exceto 23 municípios do interior do Estado de São Paulo, que incluem a cidade de Franca e arredores), e licenças de radiofrequência para fornecer serviços móveis 4G nas Regiões I, II e III;
- autorizações para uso de recursos de numeração associados a telefonia fixa e a telefonia móvel;
- autorizações de prestação de telefonia fixa local e de serviços de longa distância nacional (i) nos 57 municípios do Estado de Minas Gerais que são excluídos da área de concessão da Região I, (ii) nos nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná que são excluídos da área de concessão da Região II e (iii) na Região III;
o autorizações outorgadas à OI para prestar serviços de telefonia de longa distância internacional originados de qualquer local do Brasil;

Na sua estrutura organizacional as empresas OI MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TNL, que, por sua vez, junto com PTIF, OI COOP e COPARTE5 são subsidiárias integrais da controladora OI, sendo que todas as decisões gerenciais do GRUPO OI emanam de sua controladora, a OI, no Brasil, inclusive com relação as sociedades empresárias constituídas no exterior, apenas como veículos de captação e investimento de recursos.

Afirma ser notório funcionar nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, o verdadeiro centro administrativo, operacional e financeiro de todo o "GRUPO OI", concentrando: i) o centro de gestão operacional da infraestrutura de telecomunicações (Centro de Gerência de Redes - CGR), ii) o principal ponto de conexão de transmissão internacional via cabo submarino e iii) a base de captação de sinal de satélite para transmissão do sinal de TV por assinatura.

Declara que a PTIF e OI COOP criadas apenas como veículos de investimento do GRUPO OI, e constituídos de acordo com as Leis da Holanda, por não exercem atividades operacionais, atuam apenas como longa manus para captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que são revertidos para financiamento de atividades do grupo no Brasil, o que torna sua inclusão como litisconsorte no processo de recuperação judicial necessária, uma vez que a consecução de um dos objetivos da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira de todo o GRUPO OI, cujas atividades operacionais se desenvolvem exclusivamente no Brasil.

Expõe que, embora não haja ocorrência de um grupo societário de direito, na forma do art. 265 da Lei 6.404/1796, o são de fato, o que é muito comum no Brasil, pois independentemente da manutenção da personalidade jurídica de cada empresa formadora do grupo, com patrimônio e personalidade jurídicas próprias, existe a toda evidência fortes e inseparáveis interligações econômica e operacional que decorrem, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam, restando comprovada a necessária formação do litisconsórcio ativo.

Sobre a crise financeira, declinam ser fruto da combinação de inúmeros fatores que, ao longo do tempo, agravaram a situação das empresas que compõem o grupo, operando-se esta em três momentos específicos na sua trajetória após a privatização: i) em 2000 financiando o plano de antecipação de metas; ii) em 2009, com a aquisição da Brasil Telecom e a posterior identificação

redução de gastos.

Afirmam todas que atendem às exigências contidas no art. 48 da LFR, declarando na oportunidade: I) Que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; II) que não são falidas e jamais tiveram a sua falência decretada; III) que jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e IV) que não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.

Inicial instruída com os documentos de fls. 49/89.228.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, com magnitude de operações em todos os Estados brasileiros, e com forte impacto social em todas as estruturas da sociedade.

O GRUPO OI tem receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados inequivocamente essenciais para a população brasileira. Ademais, gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.

As referidas peculiaridades revelam a necessidade de este Juízo exercer o seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrerem do Poder Judiciário, neste momento de crise global, as requerentes pretendem superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.

Para que uma recuperação seja viável, cabe ao Magistrado, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou, como ocorre neste caso, um relevante grupo econômico, com ramificações internacionais, que movimenta bilhões de reais, anualmente.

Feitas essas relevantes considerações, mas antes da análise dos requisitos objetivos para concessão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, necessário o enfrentamento de questões processuais preliminares, que dizem respeito à possibilidade: a) da concessão do pedido recuperacional à sociedade estrangeira e b) da formação do litisconsórcio ativo.

II.1- Da Insolvência Transacional

A inicial invoca com proficiência a questão relativa ao cross-border insolvency, trazendo em seu bojo tema abordado a partir do processo de globalização, mediante o inevitável crescimento das relações comerciais internacionais, haja vista a necessidade cada vez maior da criação de sociedades empresárias, cujas relações comerciais se desenvolvem em diversos países, com evidente modificação em suas estruturas operacionais, as quais se tornam voláveis para com o Estado de sua constituição original, relativizando assim o conceito clássico de soberania.

O problema surge a partir da falta de legislação específica para tratar da matéria relativa à insolvência transnacional ou transfronteiriça, visto que a Lei 11.101/2005, em seu art. 3º, dispôs apenas que, para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou

Nota-se, portanto, que a questão a ser conhecida se afigura justamente na possibilidade da aceitação do pedido e do processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras -- sem filial no Brasil -- sobre o crivo da justiça nacional, mediante falta de previsão legal neste sentido.

Tais questionamentos, impensáveis tempos atrás, representam um desafio ao sistema jurídico, na medida em que a nossa normatização falimentar e de recuperação judicial de sociedades empresárias foi formatada ainda sobre um contexto em que as empresas eram estruturadas de forma menos complexas - na maioria das vezes correspondendo a uma única pessoa jurídica - diferentemente da realidade vivenciada nos dias atuais, em que os grupos econômicos complexos protagonizam a economia global.

De um modo geral, a prática empresarial econômica deixou de ser baseada em um modelo exclusivamente unissocietário, constituído pelas habituais sociedades empresariais individuais, cuja atuação antes se restringia ao âmbito de um único país, passando a refletir a realidade contemporânea composta por grupos e empresas essencialmente plurissocietárias.

Surgidas, então, questões empresariais que extrapolam a competência da legislação territorial do foro da constituição das sociedades, torna-se imperiosa a busca de solução jurídica pelos operadores do direito, para suprir a lacuna legal, através da interpretação sistemática e analítica do ordenamento e, notadamente, dos princípios constitucionais aplicáveis.

Vale dizer, busca-se uma solução de direito para uma empresa estrangeira que, sem bens de capital no seu Estado constituinte, e criada apenas para servir de longa manus de sua controladora com sede no Brasil, passa por dificuldades financeiras pelos mais diversos motivos, e precisa se socorrer do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial.

Tal qual o sistema jurídico-falimentar pretérito, a atual lei de falências silencia sobre a temática em comento, não dispondo sobre processos que envolvam casos de insolvência transnacional, causando insegurança jurídica para a recuperação judicial de grupos societários multinacionais.

A ONU, atenta ao crescente número de questões surgidas a partir da criação de gigantes multinacionais petrolíferas, criou no ano de 1966 a United Nations Comissionon International Trade Law (UNCITRAL), com objetivo de pacificar questões conflituosas do direito empresarial, fixando premissas para uma lei modelo para as questões falimentares, já tendo esta sido inserida em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, com base para uma provável competência universal para a matéria.

Referida norma, inspirada na tendência universalista da antiga Section 304 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos e dos Protocolos de Cooperação, tinha como objetivo primordial auxiliar os Estados a solucionar, de forma mais eficiente e satisfatória, casos envolvendo insolvências de grandes grupos multinacionais, com credores, patrimônios e estabelecimentos espalhados pelo mundo. A norma foi elaborada por um grupo composto por especialistas de numerosos países europeus e contou, ainda, com o auxílio de organizações não governamentais, tais como a International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals.

Por esse viés, possibilita-se que, a partir do princípio da cooperação jurídica entre as nações, desenvolvam-se procedimentos a tornar o procedimento falimentar mais universalizado (vide Lei modelo UNCITRAL e o regulamento EU 1.346).

Os dois regulamentos preveem a abertura da jurisdição nacional dos países ao âmbito de competência internacional. Por este plano, seria a solução mais adequada para reorganizar a

Aplicação do Direito" (19ª edição, pg. 140 e 141, Editora Forense, 2001), destacando-se o trecho em que trata da equidade:

"183. Desempenha a Equidade o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais. Serve, portanto, à Hermenêutica e à Aplicação do Direito... A Equidade judiciária compele os juízes, "no silêncio, dúvida ou obscuridade das leis escritas, a submeterem-se por um modo esclarecido à vontade suprema da lei, para não cometerem em nome dela injustiças que não desonram senão os seus executores". A frase - summum jus, summa injuria - encerra o conceito de Equidade. A admissão desta, que é o justo melhor, diverso do justo legal e corretivo do mesmo, parecia aos gregos meio hábil para abrandar e polir a ideia até então áspera do Direito; neste sentido também ela abriu brecha no granito do antigo romanismo, humanizando-o cada vez mais (3). "Fora do oequum à somente o rigor juris, o jus durum, summum, callidum, a angustissima formula e a summa crux. A oequitas é jus benignum, temperatum, naturalis justitia, ratio humanitatis - "fora da equidade há somente o rigor do Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o Direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é, inclinada à benevolência)".

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve, sempre que possível, se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrerá na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível". (Nova lei de recuperação e falência comentada. 3 ed. São Paulo, RT, 2005, pág. 129)

Neste contexto ideológico da LFRE, deve a lacuna legislativa ser preenchida, com observância da equidade e dos princípios gerais do direito, com vista atender ao seu propósito vital, externado no seu art. 47, que declina ser princípio basilar da recuperação judicial a preservação da empresa, vista agora como um mecanismo de desenvolvimento social, gerador de empregos e riquezas - com destacada função social.

Nesta linha de posicionamento, o precedente jurisprudencial do caso da OGX, acima já citado, concluiu pela concessão da recuperação das subsidiárias estrangeiras - não operacionais - conjuntamente com o do grupo empresarial que integrava:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0064658-77.2013.8.19.0000 AGRAVANTES: OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., OGX INTERNATIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL.

imagine que os juízes e tribunais não fazem parte de um só sistema e Poder." (MARINONI, Luiz Guilherme, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.073)

Nesta linha de raciocínio, levando-se em consideração que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu, em hipótese análoga, que é legalmente possível o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a extensão dos seus efeitos, às subsidiárias estrangeiras da empresa recuperanda, entendo que esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

Vale destacar, ainda, que o atual Código de Processo Civil nos artigos 26 e 27 adotou, como princípio geral, a Cooperação Internacional, cujo objetivo foi a sistematização de normas e princípios majoritariamente aceitos pela doutrina processual internacional, de sorte a facilitar a solução de conflitos civis transacionais, principalmente os decorrentes do comércio global, pois a necessidade da produção de atos em um país para o cumprimento em outro e vice-versa decorre de crescente internacionalização da economia, cujo fortalecimento é de indiscutível interesse universal.

Tudo isso estreita a possibilidade do processamento da recuperação de sociedade empresária estrangeira, sem filial no Brasil, pois a ideia reforça o princípio constitucional da segurança jurídica, ao passo que a preocupação em se tutelar, adequadamente, os direitos e interesses de todos os envolvidos, numa dimensão individual ou coletiva, estará facilitada e amplamente simplificada.

NIKLAS LUHMAN informa que o fundamento da cooperação internacional repousa na confiança mútua entre os Estados cooperantes, cuja necessidade é gerada pela complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço, e cuja utilidade decorre do significativo aumento das possibilidades para experiências e para as ações (LUHMAN, Niklas. Confianza. Anthropos. México: Universidad Iberoamericana, 1996).

Por seu turno, ADELA CORTINA sustenta a ideia de que a construção da confiança impõe o exercício do valor solidariedade, o qual constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que retrata a atitude de uma para com a outra quando se coloca o esforço num determinado tema delas (CORTINA, Adela. Ética sin moral. Madrid: Tecnos, 1990. p. 288).

O Ministério Público, em seu substancioso parecer emitido nestes autos, visualizou a possibilidade da cooperação internacional como forma de transpor a barreira da lacuna legislativa, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido com relação às subsidiárias estrangeiras, nos termos ora reproduzidos:

"Com efeito, a forma inédita como foi requerida a recuperação judicial atende a tais preceitos, buscando a solução da quastio iuris no direito comparado. Permito-me transcrever trecho de estudo realizado por esse membro do Ministério Público sobre o tema. As empresas internacionais que possuem algum tipo de estabelecimento localizado no território brasileiro, ao amargarem dificuldades econômicas e financeiras serão submetidas à lei nacional. A jurisdição é desenvolvida tanto para o reconhecimento e determinação do direito discutido, entendido pelo processo de conhecimento da falência, como para arrecadação dos ativos e execução do devedor. Assim, a norma brasileira será aplicada, cuja decisão judicial será acatada nos países em que o grupo econômico estiver situado, mediante a abertura de processos secundários, podendo-se, inclusive, estabelecer-se protocolo entre os juízos (insolvency protocol), dispensadas as formalidades de cartas rogatórias e tradução juramentada, respeitada a jurisdição (soberania) de cada Estado."

Por todo o exposto, com observância na jurisprudência, na interpretação sistemática do

000149

89508

Há, ademais, segundo relatado pela petição inicial, convergência organizacional corporativa do GRUPO OI, com a unificação e o processamento conjunto da folha de pagamento e a interligação de altos executivos do conglomerado empresarial.

A comunhão de desígnios com vista objetivar o fortalecimento do grupo é evidente quando se verifica, ainda, a outorga de inúmeras garantias recíprocas entre as suas formadoras nos mais variados contratos, o que concretiza o indubitável entrelaçamento de fins, atividades e participação nos lucros entre as integrantes do grupo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já enfrentou, em mais de uma oportunidade, o cabimento do litisconsórcio ativo em recuperação judicial de grupo empresarial/econômico de fato. Neste sentido:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0049722-47.2013.8.19.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO."

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005927-83.2016.8.19.0000 RELATOR: DESEMBARGADOR. SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 26/04/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)Cuida-se de controvérsia acerca do processamento conjunto da recuperação judicial de empresas integrantes do mesmo grupo econômico (Grupo BSM) e do seu ajuizamento no foro do principal estabelecimento da empresa controladora, ora 1ª Agravada. Os Agravantes insurgem-se contra a r. decisão que indeferiu o pleito de separação do processamento da recuperação judicial, sob o fundamento de a 2ª Agravada ser companhia totalmente independente da sua controladora (1ª Agravada). Sustentam as partes agravantes que, ao requerer a recuperação judicial, a 2ª Agravada não se encontrava em situação de crise econômico-financeira e que apenas fez o

manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101 /05). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/08/2015) (...) Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades.

Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.

Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas.

III.3- Da suspensão da cláusula resolutiva e da autorização para participação em licitações

As requerentes informam à inicial que grande parte de seus contratos que estão em vigor, inclusive os operacionais, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

Essas cláusulas, comumente chamadas de ipso facto da insolvência, justamente por estabelecer que, mediante a declaração do estado de insolvência, como do pedido de recuperação judicial de uma das partes, há por si só a resolução do contrato de pleno direito, ainda que nenhuma obrigação nele tenha sido inadimplida.

Sustentam as requerentes que, para prestar aos seus clientes os serviços de comunicação, contratam com fornecedores a prestação de inúmeros serviços, tais como a interconexão, constituição de redes de telecomunicações, direitos de passagem, além de outros cuja eventual rescisão pode afetar adversamente a prestação desses serviços.

Neste passo, entendem que eventual rescisão dos contratos, por conta do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, impactaria sua atividade-fim com reflexos no sucesso da recuperação judicial e, em última análise, prejuízo aos consumidores que ficariam privados de tais serviços, pelo que requerem a concessão de tutela de urgência para o fim de ser decretada a suspensão da eficácia das clausulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão contratual.

É preciso destacar de plano, o fato de não raras vezes o estado de insolvência está ligado tão somente à uma falta momentânea de liquidez, situação que neste momento prefacial parece ser o que levou as devedoras a formularem o seu pedido de recuperação judicial. Contudo, tal fato não pode se configurar, sem uma análise mais detida das relações contratuais existentes, a plena e clara configuração de que as devedoras não possuem meios para a satisfação dos contratos por

na expressão "exceptio non adimpleti contractus".

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002437-24.2014.8.19.0000, AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADA: TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA. RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PELA DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERENTE. VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MULTA. 1) A ampla gama de soluções admitidas pela Lei nº 11.101/2005 tem como destinatários os credores da empresa em recuperação, vale dizer, todos aqueles que se qualifiquem como titulares de créditos constituídos em desfavor do devedor. 2) A agravante, na verdade, se qualifica como consumidora dos serviços prestados pela agravada, não sendo possível, em princípio, lhe impor sacrifícios, mormente considerando que a sua atividade econômica envolve a execução de empreendimentos de grandes proporções e complexidade na área petroquímica, de grande repercussão para economia do País, sob pena de subverter a finalidade do instituto da recuperação judicial. 3) Deste modo, os contratos firmados pela empresa agravada anteriores ao seu pedido de recuperação judicial devem ser cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo como negar o direito da agravante de rescindir o ajuste por descumprimento da correlata contraprestação. 4) Ademais, constitui afronta ao princípio da autonomia da vontade exigir que a agravante celebre novos contratos com a agravada. 5) Contudo, a atividade empresarial desempenhada pela agravada tem como destinatária exclusiva a agravante, em virtude do que a possibilidade de rescisão em razão unicamente do pedido de recuperação judicial, tal como previsto no contrato, coloca a recorrida em posição de extrema desvantagem, rompendo com a presunção de igualdade contratual que, a rigor, permeia os contratos empresariais, o que pode frustrar a salvação da empresa agravada, mesmo que esta se revele viável. 6) Assim, deve-se suprimir a determinação imposta à agravante no sentido de que esta celebre novos contratos de prestação de serviços com a agravada e restringir a ineficácia das rescisões contratuais àquelas que tenham por fundamento o mero ajuizamento da ação de recuperação judicial pela agravada, persistindo, entretanto, tal possibilidade na hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas. 7) Uma vez admitida a possibilidade de rescisão contratual pela agravante quando fundada em inadimplemento da agravada, e considerando que, pelo teor do provimento jurisdicional impugnado, a sanção é, na verdade, dirigida às instituições financeiras por ela alcançadas, impõe-se a exclusão da multa diária de R$10.000,00 fixada para a hipótese de descumprimento da decisão relativamente à Petrobrás. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Sob um segundo enfoque, tem-se que as requerentes são empresas prestadoras de serviços, e a manutenção dos contratos em vigor afigura-se condição sine qua non para o sucesso da recuperação judicial, sendo certo que a abrupta rescisão dos contratos inviabilizará a atividade empresarial desenvolvida.

Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam alijados de serviços de natureza essencial e continua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou

Em uma visão global, há de se reconhecer que o presente pedido de proteção judicial é formulado por uma das maiores empresas de telecomunicações do mundo, que impacta fortemente a economia brasileira, já que alcança um universo colossal de 70 milhões de clientes, empregando mais de 140 mil brasileiros, com milhares de fornecedores, e ainda gera recolhimento de volume bilionário de impostos aos cofres públicos. Tudo isso fortalece a inexorável receptividade do pedido de processamento da recuperação, posto que a atividade empresarial desenvolvida pelo GRUPO OI revela-se como um gigantesco complexo de operações, com magnitude de infraestrutura, investimento, geração de trabalho, recolhimento de tributos e fornecimento de relevante serviço público - em uma imensa área territorial que a coloca no patamar da 2ª maior rede de telefonia fixa do mundo.

A exordial e a farta prova documental trazida indicam os fatores que conduziram o GRUPO OI à atual crise econômico-financeira fortemente impactada pelo seu elevado nível de endividamento.

Fatores como a deterioração do cenário macroeconômico nacional e redução da capacidade de investimento diante do aumento da competitividade no setor, comprometeram a situação das empresas, e estão expressas em diversas causas, como a desvalorização da moeda nacional, o previsível aumento de inadimplência dos usuários do serviço e a perda do market share a partir de 2011.

Com efeito, não se duvida que a diminuição do poder de compra e consumo - derivado da crise econômica brasileira - impactou a demanda por serviços de telecomunicações. Aliado a isso, a pressão inflacionária e o aumento das taxas de juros costumam afetar, via de regra, as margens operacionais das empresas, juntamente com a estrutura de custos - sendo inolvidável que a menor capacidade de investimento se traduz em perda de mercado.

Destaque-se os efeitos dos ônus decorrentes do atual quadro regulatório no setor. Desde a outorga das concessões do setor de telecomunicações, houve considerável evolução tecnológica que refletiu nos padrões de consumo dos usuários do sistema, com notória redução da atratividade do serviço de telefonia fixa frente aos serviços móveis. Por seu turno, o regime de concessões de serviço de telefonia fixa estabelece, para as concessionárias, diversas obrigações estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações, que estão direcionadas a uma universalização da telefonia fixa em toda a estrondosa amplitude do território nacional, vale dizer, são investimentos sem retorno financeiro adequado, notadamente quando se leva em conta a atuação da companhia em diversas regiões do país com baixa densidade demográfica e baixo poder aquisitivo.

Há também um histórico de imposição de multas milionárias aplicadas às empresas por questionadas exigências do setor regulatório - acrescendo a uma dívida impagável - que retratam elevado passivo exigido em ações ajuizadas pela Agencia Reguladora.

O resultado desse quadro é uma dívida líquida superior à capacidade de geração operacional de caixa da companhia.

A continuidade de pagamento dos custos de financiamento e juros, além das possíveis constrições judiciais no caixa das empresas, levará o Grupo empresarial a uma situação financeira insustentável.

Não podem ser desconsideradas a favorável posição de caixa atual da companhia, e a notícia de que tramita proposta de termo de ajustamento de conduta relativo às multas aplicadas pela ANATEL, abrindo-se possibilidade de sua conversão em investimentos na própria companhia. Por outro lado, embora não se tenha, por ora, como aferir se as tendências de mercado são mais

financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividades essenciais por meio de concessão pública - exploração de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura -, observa-se, dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é econômico financeira, uma vez que as sociedades necessitam equacionar o seu passivo, em conjugação com receitas futuras, situação a ser alcançada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pelas requerentes notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

II.6- Da suspensão das ações e execuções

A suspensão das ações e execuções é uma importante medida característica do direito concursal e, na esteira do que ensina Luiz Roberto Ayoub (in "A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas". Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127) tem origem no direito norte-americano, onde a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora (automatic stay).

De fato, em nosso país, a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º, da LRF. De qualquer forma, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela de urgência, de forma a deixar claro o seu alcance.

No tocante às execuções não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as requerentes deverão ser suspensas.

O mesmo não ocorre, entretanto, com as demais ações, já que descrito na lei de forma genérica no caput do art. 6º da LRF, mas com a regra excepcional prevista no par. 1º do dispositivo, in verbis:"§1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".

Aqui é que cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações afigura-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do Grupo empresarial, cuja proteção a lei visa garantir.

Neste passo, ganha relevância a concursalidade na recuperação judicial, baseada não na universalidade - ocorrente na falência -, mas com o nítido objetivo de preservar a empresa e evitar que seu patrimônio possa ser alingido por decisões oriundas de Juízos diversos do da recuperação, e assim comprometer o sucesso da empreitada recuperacional.

ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.
1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido." (REsp 623.023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 251)

Ante o exposto, em complementação à decisão proferida em tutela de urgência, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);

2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);

3) As ações judicias em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;

4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.

5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

II.7- Da Nomeação do Administrador Judicial - O Dever de Colaboração do Órgão Regulador.

O exercício de quaisquer atividades econômicas no Brasil é livre, independente da autorização

A definição das modalidades de prestação permaneceu com o Poder Executivo, fora da competência da ANATEL, podendo sua prestação ocorrer também sob regime de direito privado ou de direito público, sujeitando-se, nesse último caso, ainda à obrigação de universalização, conforme arts. 62 à 65 da Lei nº 9.472/97:

"Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.
Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.
Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados
Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.
Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.
Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.
Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:
I - exclusivamente no regime público;
II - exclusivamente no regime privado; ou
III - concomitantemente nos regimes público e privado.
§ 1° Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.
§ 2° A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput, poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas"..

É sob esse ambiente que as concessionárias exploram economicamente a prestação do serviço público de telecomunicações. E também é sob esse contexto que o incomum pedido de recuperação da empresa, que nasceu do processo de privatização de uma estatal, deve ser apreciado.

Ora, se caberia ao Poder Executivo e à sua agência reguladora fiscalizar a prestação dos serviços e até mesmo intervir nas empresas, não há dúvida que há – diante da expertise e da discricionariedade técnica desenvolvidas por essas entidades – o dever processual de colaborar com a prestação de informações, esclarecimentos e documentos para que este processo permita a realização i) dos direitos fundamentais, ii) dos princípios que norteiam especificamente as telecomunicações, iii) da preservação da continuidade da atividade empresarial.

Se a autarquia poderia intervir na empresa, ela também pode colaborar com esse Juízo na sua recuperação judicial. Quem pode o mais, pode também o menos. Trata-se de um poder que lhe é implícito. Segundo o Ministro Celso de Mello (ADI nº 2.797/DF), "a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos (...) Nos Estados Unidos, é, desde MARSHALL, que essa verdade se afirma, não só para o nosso regime, mas para todos os regimes. Essa verdade fundada pelo bom senso é a de que - em se querendo os fins, se hão de querer, necessariamente, os meios; a de que se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercer essas funções. (...). Quer dizer (princípio indiscutível) que, uma vez conferida uma atribuição, nela se

I - nos termos do item II.7 acima, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso;

II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;

III- rerratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no tocante a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do item II.7 da presente decisão. A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS;

IV- suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras;

V- permissão para que as Recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies;

VI- que as Recuperandas acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

VII- a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;

VIII- a apresentação por partes da Recuperandas das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

IX- A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterá o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7o, parágrafo 1o da Lei no 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

X- seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7o, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

XI- que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

XII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro;

XIII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos

ATRI-BUIÇÕES LEGAIS. OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE.1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao principio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi-se evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos, nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da Assembleia-Geral de Credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata a matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da economia e celeridade processual. 8. Recurso que não segue."

XXI- Defiro o sigilo da relação dos bens pessoais dos diretores das empresas, e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da LFR, e determino seu acautelamento em Cartório. Com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial. Comunique-se ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 29/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4INT.FM11.CSN8.HN2F**
Este código pode ser verificado em: http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do

110
FERNANDOVIANA

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 24/10/2016

Decisão

1) Da dispensa de apresentação de certidões negativas (fls. 97.739/97.803)

Este juízo recuperacional já determinou a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336). Outrossim, também restou autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496)

Conforme expressado na ultima decisão, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial. Registrou-se, na oportunidade que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se fazia necessário aguardar que as recuperandas viessem a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório.

No entanto, as devedoras (fls. 97.739/97.803) noticiam que o Governo do Amazonas, por meio de sua Procuradoria Geral, emitiu parecer restringindo os efeitos da mencionada decisão, motivo pelo

4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado "Grupo OI", estão todas aptas a participar de procedimentos licitatórios nos termos da Lei 8.666/93, estando assim dispensadas da apresentação das certidões negativas de qualquer natureza, sendo, portanto, expressamente vedada sua exclusão do processo licitatório em razão do fato de estarem submetidas ao regime da recuperação judicial, devendo as recuperandas, porém, atenderem aos demais requisitos estabelecidos no Edital de Licitação.

Oficie-se, com urgência, à PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAZONAS, para ciência da presente decisão, bem como aos demais órgãos que se opuserem à participação das devedoras em qualquer certame licitatório, em face da não apresentação de certidões negativas.

2) Do termo de compromisso dos AJs

Às fls. 97.997/98.001, este Juízo fixou a remuneração dos dois administradores judiciais nomeados e determinou a intimação de ambos para, em 48 horas, informar se aceitavam o múnus sob pena de substituição, designando o dia 24/10/2016 para assinatura do termo de ratificação do compromisso firmado.

Às fls. 98.138/98.139, o AJ Escritório de Advocacia Arnoldo Wald (EAAW) aceitou a remuneração fixada e informou que seu representante compareceria no dia e hora designados para a assinatura do termo.

Às fls. 98.165/98.169, o AJ PricewaterhouseCoopers (PWC) aceitou o encargo, apresentando anexo no qual adequou seu escopo de trabalho.

É o relatório. Decido.

A leitura do referido anexo revela que o AJ PWC, fazendo uma análise equivocada do parecer do MP, e da decisão deste Juízo que acolheu a referida promoção ministerial, aceitou receber um valor bastante inferior àquele originalmente pleiteado porque entendeu em diminuir o escopo do seu trabalho.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público e por este Juízo, as horas constantes da proposta de honorários da PWC (assim como aconteceu com a proposta do AJ EAAW) estavam superestimadas e por isso sofreram redução. Mas a diminuição das horas para fins de fixação da remuneração não poderia jamais importar em queda do trabalho a ser desempenhado.

O trabalho da PWC não mudou nem foi reduzido. O que houve foi um ajuste das horas estimadas para adequar a proposta à complexidade do trabalho, compatibilizando-a com os valores praticados pelo mercado.

Quando este Juízo entendeu às fls. 97.997/98.001 ser necessária uma significativa redução no número de horas proposto por ambos os AJs, não foi determinado encolhimento do escopo do trabalho de nenhum dos dois administradores.

Neste sentido, aliás, é o parecer do Ministério Público, que não opinou pela exclusão de nenhuma rubrica trazida pelo AJ PWC, mas tão somente pela redução do número de horas destinado a cada rubrica.

O AJ PWC, responsável pela elaboração de todos os cálculos que se fizerem necessários nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, cobrou horas em demasia para fazê-los e revisá-los na fase extrajudicial e, em duplicidade, quando contemplou novamente sua

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 23/02/2018

Decisão

1- Fls. 249.570/249.579 (Pet. OI): Oficiem-se aos órgãos mencionados informando que os termos das decisões de fls. 89.330/89.336 e 89.496/89.525, que dispensaram as recuperandas da apresentação das negativas fiscais para o exercício de suas atividades e participações em licitações com o Poder Público, ainda estão em vigor, devendo o expediente seguir com as respectivas cópias das decisões, bem como com cópia de fls. 98.172/98.175, que explicitou o seu alcance. Recolhidas as custas, cumpra-se.

2- 256.195/256.196 (Ofício 4ª Vara do Trabalho da 1ª Região): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao início da R.J., essa datada do dia 20/06/2016. Com efeito, não procede a solicitação de penhora no rosto dos autos, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorium. Deixo de acolher a ressalva feita pelo MP no item 12 do parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269, uma vez que o crédito já é líquido e certo, devendo assim ser devidamente habilitado. Oficie-se,

13- Fls. 263.823/263.893 (Pet. Centrais Elétricas do Pará): Por ora mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.

14- Fls. 264.093/264.298 (pet BRATEL): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

15- Fls. 264.299/264.331 (Pet. Capricom Capital Ltd): Sobre a questão em foco, já se encontra nos autos eloquente parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269. Determino a intimação, com urgência, do Administrador Judicial para manifestação. Após, conclusos.

16- Fls. 264.578/266.537 (Associação dos Investidores Minoritários): Sobre os fatos narrados, digam as devedoras.

17- Fls. 266.631/266.681 (Pet. Telenge): Diga o administrador judicial.

18- Fls. 266.682/266.685 (Pet. Netcracher Technology): Diga o administrador Judicial.

19- Fls. 268.102/268.135 (Pet. Administrador Judicial): Ciente do RMA referente ao mês de dezembro de 2017. Dê-se ciência de sua apresentação aos interessados.

20- Fls. 270.859/270.888 (Pet. OI.): I- intimem-se os credores indicados, na forma requerida; II- nada a prover diante do contido nos itens 2 e 4 da presente decisão; III- assiste razão às devedoras, uma vez que o pagamento deverá observar a forma escolhida dentre as opções ensejadas no Plano de Recuperação homologado; IV- informem as próprias devedoras a perda de interesse à Câmara de mediação.

21- Fls. 274.010/274.082 (Pet. Sky Serviços de Banda Larga Ltda): Digam as devedoras.

22- Fls. 274.723/274.724 (Ofício Auditoria da 9ª CJM): Oficie-se informando que a decisão de fls. 98.172/98.175, que dispensou as empresas aqui em recuperação judicial, a participarem de processo de licitação com o Poder Público, independentemente da apresentação das negativas fiscais e de distribuição de feitos falimentares e de recuperação judicial, ainda está em vigor, ressalvando, porém, a necessidade de as recuperandas atenderem a todos os demais requisitos legais exigidos no Edital de Licitação publicado.

23- Fls. 275.127/275.131 (Pet. OI): Diga o Administrador Judicial.

Prefeitura de
FRANCISCO BELTRÃO
O melhor daqui é a nossa gente!

3º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 11/2016
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2016

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa **OI S.A**, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: OI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua Do Lavradio, nº 71 - CEP: 20230070 - Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), pelo período de 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA: Conforme consta no processo nº 11011, o prazo será prorrogado para manutenção das atividades da Municipalidade.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo da prestação de serviços fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 22 de janeiro de 2019, ou seja, até dia 21 de janeiro de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar da original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 03 de janeiro de 2019.

CLEBER FONTANA
CPF: 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

NOME: Katia Garbin
Executiva de Relações Institucionais
RG:
CPF:
OI S.A
CONTRATADA

Nilson Miguel Esteva...
CPF 689.130.609-49
Mercado Corporativo

TESTEMUNHAS:

ANTONIO CARLOS BONETTI

ALAERCIO CORAZZA

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, tornam público extrato de Termo Aditivo de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **OI S.A**.
ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 11/2016 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2016.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), pelo período de 12 (doze) meses.
ADITIVO: Conforme consta no processo nº 11011, o prazo será prorrogado para manutenção das atividades da Municipalidade.
O prazo da prestação de serviços fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 22 de janeiro de 2019, ou seja, até dia 21 de janeiro de 2020.

Francisco Beltrão, 03 de janeiro de 2019.

Antônio Carlos Bonetti - Secretario Municipal de Administração.

Francisco Beltrão, 07 de janeiro de 2019

PRISCILA DE LUCA
Presidente da Comissão Provisória de Licitação

Publicado por:
Isabel Cristina Paini
Código Identificador:09B6DCA2

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

A presidente da Comissão Provisória de Licitação, nomeada através da Portaria nº 494/2018, de 29 de novembro de 2018, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de Processo dispensa de Licitação:

MODALIDADE: **PROCESSO DE DISPENSA Nº 04/2019**
OBJETO: Contratação de serviços para elaboração de projeto elétrico para o posto de transformação e medição para a Escola Municipal São Cristóvão.

CONTRATADA: **J F ENGENHARIA ELÉTRICA - ME**
CNPJ: 13.726.888/0001-96
VALOR TOTAL: R$ 3.007,00 (três mil e sete reais).

Francisco Beltrão, 07 de janeiro de 2019

PRISCILA DE LUCA
Presidente da Comissão Provisória de Licitação

Publicado por:
Isabel Cristina Paini
Código Identificador:C698FD1E

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de termo aditivo ao Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **GRAZIELA PEREIRA DO AMARAL - EIRELI - ME.**
ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 201/2017 – Inexigibilidade de Licitação nº 23/2017.
OBJETO: Prestação de serviços para realizar o abrigamento institucional em regime de internato, para pessoas idosas e/ou com deficiência, em situação de vulnerabilidade social.
ADITIVO: É necessário aditivo para alteração de endereço onde serão acolhidos os internos, que facilita o atendimento para os serviços de atendimento psicológico e de serviço social, desta forma, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento do pedido, conforme o contido no Processo Administrativo nº 10152/2018.
O endereço para o atendimento dos serviços contratados passa a ser o seguinte:
Rua Dom Pedro II, 1019, Esquina com a Rua Duque de Caxias, Centro – São Lourenço do Oeste/SC – CEP 89.990-000, onde se localiza a filial da mesma entidade.

Francisco Beltrão, 03 de janeiro de 2019.

ANTÔNIO CARLOS BONETTI
Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Isabel Cristina Paini
Código Identificador:AAB34792

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, tornam público extrato de Termo Aditivo de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **OI S.A.**
ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 11/2016 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2016.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) (fixo-fixo e fixo – móvel), para a realização de chamadas locais e de longa distância com destino a telefones fixos e telefones móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou fluxo E1 e recepção de chamadas em linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), pelo período de 12 (doze) meses.
ADITIVO: Conforme consta no processo nº 11011, o prazo será prorrogado para manutenção das atividades da Municipalidade.
O prazo da prestação de serviços fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 22 de janeiro de 2019, ou seja, até dia 21 de janeiro de 2020.

Francisco Beltrão, 03 de janeiro de 2019.

ANTÔNIO CARLOS BONETTI
Secretario Municipal de Administração.

Publicado por:
Isabel Cristina Paini
Código Identificador:61BFB7A0

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 001/2019

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do cargo de AGENTE DE SAUDE

LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE

EXONERAR, a pedido e por aposentadoria, a Sra. **CLARENILDA TEREZINHA LIMA MENEGASSO**, portadora do RG N.º 4.523.307-3/PR do cargo de **AGENTE DE SAUDE**, servidora municipal do Município de General Carneiro.

Esta portaria entrará em vigor de acordo com sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, General Carneiro, 07 de Janeiro de 2019.

LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Inaldo Schimanski
Código Identificador:F9C5A12F

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
TERMO ESPECIAL DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ.

Aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, no Plenário da Câmara Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, situado na Avenida Amazonas, nº 270, localizada no Jardim Lindóia, no Município de Goioerê, no decurso da 44ª Sessão Ordinária, realizou-se a eleição da Mesa Diretora que dirigirá os trabalhos legislativos no Biênio 2019/2020 da Câmara Municipal. Presentes os Senhores Vereadores: ABRAÃO ISAQUE MIRANDA CAVALCANTE, AGILSON FLAUSINO DA SILVA, GUILHERME CÉSAR DUTRA, IACY DA SILVA, JAIME VIEIRA BUENO, JOAQUIM RAFAEL